

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

MARIA APARECIDA ANDRADA E SILVA

**OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA VIDA DAS
MULHERES BRASILEIRAS**

SÃO PAULO

2023

maria Aparecida Andrada e Silva

Os impactos da reforma previdência na vida das mulheres brasileiras. (1988-2022).

Dissertação apresentada ao curso Maestria Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magister em Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Doutora. Marilane Oliveira Teixeira.

SÃO PAULO

2023

Ficha Catológica

SILVA, Maria Aparecida Andrada e.

Os impactos da reforma da previdência na vida das mulheres brasileiras (1988-2022).

Maria Aparecida Andrada e Silva. São Paulo, 2023.

80 f.

Dissertação (Magister en Estado, Gobierno y Políticas Públicas),
Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu
Abramo, Maestria Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2023.

Departamento: Ciências Sociais.

Orientadora: Profa. Doutora. Marilane Oliveira Teixeira- São Paulo, 2023.

1. Legislação (Constituição e Legislação Previdenciária). 2. Direito (Igualdade de gênero e direitos sociais e políticos). 3. Interesse popular (relevância da participação) 4. Poder da mídia (capacidade de persuasão a interferir nos interesses coletivos. 5. Predominância do poder (interesses econômicos e políticos se sobrepõe aos direitos da maioria.

Maria Aparecida Andrada e Silva

Os impactos da reforma previdência na vida das mulheres brasileiras. (1988-2022).

Dissertação apresentada ao curso Maestria, Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magister en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Doutora Marilane Oliveira Teixeira

Aprovada em 23 de junho de 2023

Profa. Doutora Marilane Oliveira Teixeira
FLACSO Brasil/FPA.

Profa. Doutora Thamires Cristina da Silva
FLACSO Brasil/FPA e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP).

Profa. Doutora Fernanda Paula Diniz
PUC MINAS/UEMG (Universidade Estadual de Minas Gerais).

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem me dado a vida e terem sido exemplo de dignidade e muita luta, e me educado para que eu não cedesse frente aos desafios cotidianos.

Aos meus filhos Elisa e Daniel, por serem a razão para prosseguir frente a todas as adversidades e a principal motivação para que eu lute por melhores dias.

Agradeço à Fundação Perseu Abramo por possibilitar esse importante passo na formação acadêmica de nós enquanto militantes e lutadores por políticas sociais mais justas e humanas.

Agradeço todos os professores, na pessoa da minha orientadora Marilane Oliveira Teixeira pela excelência na condução dos estudos.

Especialmente agradeço ao Emerson Andrada Leite, companheiro por mais de 30 anos por ter me incentivado a ingressar no mestrado e ter tido uma participação ativa e compromissada em cada uma de suas fases.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que compreendem o valor da formação na vida intelectual e política de cada um de nós enquanto cidadãos.

Aos meus filhos Elisa e Daniel que acompanharam minha trajetória, dedico cada discussão desenvolvida ao longo de todo o mestrado, na esperança que se tornem cada dia mais comprometidos com a justiça social e colaborem para a construção de um mundo melhor. Desejo que discutam sempre política e alternativas cidadãs de maior participação coletiva em todos os espaços que tiverem. Que nunca se calem frente à injustiça e lutem sempre por melhores dias.

Especialmente dedico ao meu companheiro de muitas lutas e conquistas e que apesar do distanciamento sei que torce por mim. Emerson Andrada Leite á você que devo a perseverança e mesmo nos momentos mais difíceis a força pra prosseguir. Muito obrigada por tudo.

Também dedico de forma peculiar o estudo desenvolvido a cada cidadão brasileiro de forma especial às mulheres que foram as mais atingidas pelo advento da Emenda Constitucional 103 de 2019. Que não lhes falte força para alcançar seus objetivos e que possam se engajar na reconquista e no avanço rumo à efetivação de seus direitos.

RESUMO

SILVA, Maria Aparecida Andrada e.

Os impactos da reforma da previdência na vida das mulheres brasileiras. 2023, 80 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais – FLACSO), São Paulo, 2023.

A Previdência Social no Brasil é foco do presente estudo. Seus avanços e retrocessos.

Num sistema marcado pela desigualdade de gêneros, a Constituição Federal de 1988 acenou com a perspectiva de um tratamento mais humano e singular para a mulher brasileira. A emergência de um discurso da classe dominante pela reforma da previdência tinha por finalidade o ajuste das contas públicas e o combate a um suposto déficit da previdência. O poder de intervenção popular foi calado por uma intensa campanha da mídia. Buscou-se, sobretudo, atender o conjunto de interesses do governo e da classe política dominante.

Assim foi aprovada e entrou em vigor a Emenda Constitucional 103 de 2019 cujas mudanças implementadas causaram enormes prejuízos aos trabalhadores e contribuintes brasileiros e de forma mais efetiva às mulheres, que foram as maiores vítimas da nova previdência.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Constituição Federal. 2. Direitos 3. Previdência 4. Reforma 5. Mudanças. 6. Mulheres.

ABSTRACT

SILVA, Maria Aparecida Andrada e. The impacts of the welfare reform on the lives of Brazilian women. 2023, 80 f. Dissertation (Masters degree) Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais – FLACSO), São Paulo, 2023.

The Social Security of Brazil is the focus of the present study. Its advances and setbacks.

In a system marked by inequality of genders, the Constituição Federal of 1988 wavered with the prospect of a more humane and singular treatment for the Brazilian women. The emergence of a ruling class discourse for welfare reform had the goal of adjusting public spending and to fight a supposed welfare deficit. The power of popular intervention was silenced by an intense media campaign. The main set of interests that were sought to be met were those of the government and dominant political class.

In this way the Emenda Constitucional 103 of 2019 was approved and entered into force, whose changes that were implemented caused huge losses to the Brazilian workers and taxpayers, in particular women, which were the biggest victims of the new welfare.

KEYWORDS: 1. Constituição Federal. 2. Rights 3. Welfare 4. Reform 5. Changes. 6. Women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- BPC – Benefício de Prestação Continuada
- CF – Constituição Federal
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- EC – Emenda Constitucional
- FHC – Fernando Henrique Cardoso
- INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
- PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
- PEC – Proposta de Emenda Constitucional
- PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
- PGF – Procuradoria Geral Federal
- PUC – Pontifícia Universidade Católica
- RGPS – Regime Geral de Previdência Social
- RPPS – Regime Próprio de Previdência Social
- SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
- SUS – Sistema Único de Saúde

LISTA DE TABELAS

TABELA I – Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição concedidas, por espécies e sexo do segurado, segundo as faixas de valor - 2019/2021.

TABELA II – Quantidade e valor de aposentadorias urbanas por idade, por sexo do segurado, segundo as faixas de valor - 2018/2020.

TABELA III – Resumo das alterações impostas pela EC 103/2019 sobre o benefício da pensão por morte.

LISTA DE QUADROS

I – QUADRO I - Quadro Comparativo: Aposentadoria dos Professores.
Antes da EC 103/2019. Após a EC 103/2019.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 14 |
| 1. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA..... | 22 |
| 1.1 – Contexto do estabelecimento do atual modelo de seguridade social..... | 22 |
| 1.2 – Fontes de financiamento do atual modelo de seguridade Social..... | 26 |
| 1.3 – Princípios do estabelecimento do atual modelo de previdência social..... | 27 |
| 1.4. A disputa pelo orçamento público e as sucessivas reformas previdenciárias.. | 30 |
| 1.5 – Deteriorização do ambiente político e a construção do ambiente para reformas..... | 33 |
| 1.6 – Motivações levantadas pela classe dominante com o intuito de justificar a necessidade da reforma da previdência..... | 35 |
| | 35 |
| 2. A CONDIÇÃO DA MULHER BRASILEIRA NO UNIVERSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL..... | 37 |
| 2.1 – A condição da mulher no mercado de trabalho | 37 |
| 2.2 – A mulher no cenário da Previdência Social..... | 41 |
| | 48 |
| 3. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E SEUS IMPACTOS NA VIDA DAS TRABALHADORAS BRASILEIRAS, DE FORMA SINGULAR..... | 48 |
| 3.1 – Breve histórico da legislação previdenciária brasileira..... | 49 |
| 3.2 A Reforma da Previdência apontou um cenário de maior empobrecimento da população feminina..... | 51 |
| | 53 |
| 3.3 A aposentadoria dos professores..... | 53 |
| 3.4 – Pensão por morte..... | 58 |
| 3.5 – As alterações na aposentadoria por tempo de contribuição..... | 63 |
| 3.6 – Aspectos relevantes para a aposentadoria das mulheres após a Emenda Constitucional 103/2019..... | 67 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 71 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 76 |

INTRODUÇÃO

O primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, empossado em 01 de janeiro de 2003 foi marcado por uma política de investimento na estrutura do serviço público federal e neste sentido houve a realização de vários concursos para suprir a deficiência de pessoal, que ocasionava um atendimento precário à população em geral.

Destaco de forma singular, o concurso para a autarquia previdenciária federal. Ingressei nos quadros do INSS através do concurso público realizado em 2003 e fui empossada no serviço público, como técnica previdenciária em 23 de abril de 2004, atividade que exerço até esse momento.

O objetivo deste trabalho é desenvolver uma análise dos motivos e interesses econômicos que culminaram com reformas nos regimes de previdência e especialmente a Reforma da Previdência de 2019, realizada com a edição da Emenda Constitucional 103 de 2019 e os impactos que tais políticas ocasionaram na vida de milhares de brasileiros e na expectativa que tinham em relação ao futuro.

De uma forma mais detalhada pretendemos analisar os impactos de tais políticas na vida da mulher trabalhadora brasileira e os entraves apontados pela legislação que restringiu e cerceou os direitos aos benefícios previdenciários.

O compromisso com o rigor do trabalho acadêmico e sua busca pela cientificidade permitiu à autora fazer um contraponto com seu histórico de militante de esquerda e de mulher. Na sua condição de mãe assume também o compromisso social de lutar por uma sociedade mais justa e com oportunidades plurais, principalmente para aquele extrato social mais alijado de direitos.

O mundo do trabalho teve sua origem no serviço público. O começo se deu como professora da educação infantil nas redes municipal e estadual. Desde logo, pode testemunhar o desrespeito com a educação e os educandos, mas o que considera mais gritante é o desrespeito com os professores. A luta por melhores condições de trabalho, por melhores oportunidades de aperfeiçoamento e formação e principalmente pela criação de uma carreira

digna marca a atuação desta classe tão sofrida e desvalorizada pelas políticas de governo.

O respeito aos professores e principalmente as professoras, e sua luta incessante permanece e mantém vivo o compromisso de tornar sempre suas lutas uma luta de todos nós, principalmente mulheres, que são sua maioria, principalmente na educação básica no Brasil, (Ipea, 2017,p.09) e que viveram intensas mudanças nas suas expectativas de futuro com as mudanças que serão analisados ao longo do presente estudo.

Aproveitando a oportunidade nascida com o serviço público, logo houve o ingresso na faculdade de direito cursado entre os anos de 2005 a 2009.

A experiência do curso numa faculdade onde a coletividade dos alunos eram de cidades que ficavam a mais de 70 km de distância e que iam e voltavam em transporte fretado e em condições precárias fez de cada dia de curso um momento de conquista. Soma-se a isto, o convívio com alguns professores com ideias progressistas que possibilitaram manter acesa a chama da militância política.

A experiência de deixar os filhos para trabalhar e estudar e não poder acompanhá-los de uma forma presente em seus estudos e desenvolvimento traz a sensação de que os momentos perdidos não poderão ser reconquistados. Essa experiência é compartilhada por milhares de mulheres que têm que se desdobrar para criar melhores condições para seus filhos e muitas apenas buscam a subsistência.

Trabalhar na linha de frente do INSS possibilitou uma experiência enriquecedora no trato com o ser humano. Para as considerações feitas no presente trabalho há que se ressaltar que a previdência é um espaço público onde as fragilidades são expostas. O público alvo que procura o INSS está sempre em busca da garantia de seus direitos ou expectativas de criar condições para alcançá-los em um momento futuro.

Desde muito cedo podemos acompanhar a redemocratização do país após um longo período de ditadura militar e de cerceamento de direitos e de abuso do poder e da força.

A Constituição Federal de 1988 acenou para um cenário de conquistas e de acesso aos direitos políticos, civis e sociais. Trazia em seu texto as

expectativas de que teríamos justiça e igualdade e construiríamos um país de melhores oportunidades.

A Constituição Federal buscou assegurar, em seu artigo 6º, o acesso aos direitos sociais, enquanto um ordenamento jurídico que buscasse suprir o longo período de deterioração dos direitos da parcela mais carente da população.

Neste contexto da Carta Magna, a previdência social se insere no assim chamado tripé da seguridade social. O tripé é composto por três componentes interligados e complementares que formam o sistema de proteção social brasileiro: previdência social, assistência social e saúde. Estes componentes embora tenham características e funções diferentes, visam alcançar o bem estar da população.

A previdência social, assume o importante papel de garantir proteção social e financeira aos cidadãos em casos de vulnerabilidade social.

O que se destaca quando falamos em INSS são as longas filas, a burocracia interminável e o difícil acesso por quem não detém um conhecimento mínimo para assegurar seus direitos e torna-se muitas vezes refém de atravessadores ou de algum familiar com o intuito de lograr vantagem em cima muitas vezes de um direito adquirido.

A experiência de muitos anos lidando diretamente com os segurados possibilitou a compreensão de que há uma sabedoria muito intensa por trás daqueles que não tem nenhum conhecimento formal. Neste sentido, a oportunidade de entrevistar trabalhadores rurais como requisito para acesso aos benefícios rurais permitiu-nos adentrar no seu mundo de histórias, falas próprias, compreensões e medidas diversificadas e peculiares apresentou-nos um mundo que vai além da imaginação e um domínio do conhecimento da vida e do trabalho exercido por pessoas que não assinam o próprio nome.

Foi possível, o convívio com a diferença e com as diversas vulnerabilidades e mazelas a que é submetido todo ser humano e que de forma involuntária atinge sobremaneira os que se encontram no patamar inferior da pirâmide econômica.

Os vários benefícios previdenciários, são acessados por diversas pessoas numa diversidade de situações e numa escala de necessidade que está relacionada à sua camada social. Assim um auxílio doença, para um

trabalhador que recebe um salário mínimo e que este constitui sua única fonte de renda, tem mais urgência que o mesmo benefício requerido por um empresário, contribuinte individual que pode vir a ter diversos rendimentos.

A pensão por morte é um benefício gerado a partir de uma ausência. Busca-se o amparo do dependente em função do risco social morte do instituidor. Tem como maior número de dependentes as mulheres e também percebe-se na busca a urgência diferenciada pela condição econômica. No contexto de maior valorização do trabalho masculino, ainda que as mulheres trabalhem, o maior salário do grupo familiar é recebido pelo homem. Percebe-se, assim, a maior demanda feminina, atrelada à dificuldade econômica.

O atendimento aos requerentes do BPC (Benefício de Prestação Continuada) permitiu, ao longo dos anos, o convívio com toda espécie de vulnerabilidade e mazela humana. Trata-se de uma parcela da sociedade que chegou à velhice sem as condições de acesso às aposentadorias por sempre terem trabalhado na informalidade ou por seu tempo contribuído não ter contabilizado a carência exigida na lei. O outro rol de pessoas que acessam o benefício por deficiência é constituído por aqueles que possuem deficiência ou uma incapacidade de longo prazo que impossibilite de participar do mercado de trabalho. Há ainda o critério econômico a distanciar o acesso pois a renda per capita superior a um quarto do salário mínimo apresenta-se como um dificultador do reconhecimento do direito.

Sobre as aposentadorias recaem os maiores questionamentos e debates quando se tratam de benefícios previdenciários pois há sempre uma expectativa de preencher os requisitos devido a contribuição, que é a contrapartida em que se baseia o cidadão ao buscar seu direito no órgão previdenciário. Contribuiu pelo tempo previsto inicialmente na legislação e quando completou o requisito a lei mudou, criou uma regra de transição ou outro entrave que impede que um grande percentual de pessoas possa se aposentar.

O clima de incerteza gerado pelas discussões de alteração legislativa ocasionadas pelas reformas em comento, criou um ambiente de apreensão e indagação sobre o futuro de milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros e brasileiras.

No caso da mulher trabalhadora, tais incertezas são agravadas pela percepção de que a proposta governamental, longe de se propor a ampliar ou preservar a proteção à mulher, já presente de forma insuficiente na legislação previdenciária anterior, pautou-se, ao máximo, pela retirada total ou parcial destas proteções, ampliando sobremaneira as perspectivas de empobrecimento da mulher trabalhadora, sobretudo quando precisa se retirar do mercado de trabalho e passa a depender da Previdência Social. Para confirmar essa afirmativa, basta destacar que, antes da reforma previdenciária de 2019, a mulher que completasse 30 anos de contribuição adquiria o direito de se aposentar, independente da idade, embora tivesse seu benefício reduzido pelo fator previdenciário.¹ Noutra hipótese, poderia se aposentar também com 15 anos de contribuição, desde que completasse 60 anos de idade. A reforma, além de impedir a aposentadoria apenas por tempo de contribuição, elevou a idade mínima de 60 para 62 anos. Isso significa que, em quaisquer condições, as mulheres terão que trabalhar por mais tempo antes de poderem se aposentar. As mulheres já enfrentam maiores dificuldades para completar o tempo mínimo de contribuição. Isto se deve pela existência, ainda hoje, de altíssimo grau de informalidade do trabalho feminino e à falta de reconhecimento de trabalhos não remunerados, como o trabalho doméstico.

Obrigações familiares de natureza reprodutiva, tradicionalmente atribuídas às mulheres, também influenciam em sua contagem do tempo de contribuição à previdência social.

A alteração nas regras para o cálculo das pensões por morte, embora devessem impactar de forma semelhante homens e mulheres, impactam majoritariamente nas beneficiárias do sexo feminino porque são estas as principais beneficiárias dos institutos de previdência.

Apontados esses impactos, pode se dizer que o legislador reformista não levou em consideração as desigualdades de gênero no mercado de trabalho, que muitas vezes resultam em salários mais baixos para as mulheres e maior vulnerabilidade em relação à previdência social. Pelo contrário, ao

¹ Fator previdenciário é uma fórmula de calcular o valor do benefício onde são considerados aspectos tais como a idade do segurado em relação à sua expectativa de sobrevida e ao tempo de contribuição. O resultado dessa fórmula era multiplicado pela média de salários, e se, menor que 1,00, há uma redução no percentual da aposentadoria.

reduzir a proteção ao gênero já consagrada por diplomas legais anteriores, corre-se o risco de aumentar as já profundas desigualdades ao dificultar o acesso das mulheres à aposentadoria.

É neste cenário de discussões que antecederam a edição da Emenda Constitucional 103 de 2019 e após a Reforma da Previdência, causou impacto de forma direta na vida de milhares de trabalhadores e atingiu sobremaneira a mulher brasileira, que será desenvolvido o presente estudo.

Este trabalho está organizado em três capítulos, além da introdução e das considerações finais.

No capítulo 1 procuraremos conhecer o funcionamento e forma de custeio da previdência social, abordaremos as motivações levantadas pela classe dominante para justificar a necessidade de uma reforma tão ampla na previdência social.

Buscaremos analisar o discurso de privilégios a justificar o argumento em favor da necessidade de reformar a legislação previdenciária.

Faremos uma abordagem sobre o modelo de previdência social preconizado pela Constituição Federal de 1988, sua forma de custeio e suas garantias de acesso aos benefícios e como estas têm sido minadas pelas várias reformas realizadas sob argumentos econômicos. Reformas que distanciaram e criaram entraves para que os cidadãos pudessem alcançar seus direitos.

Abordaremos as sucessivas reformas previdenciárias e buscaremos demonstrar como estas foram capitaneadas em torno do orçamento público. Neste ínterim apontaremos o impacto de cada uma sobre a legislação previdenciária brasileira.

Baseado nos artigos pesquisados para subsidiar o presente estudo, pretendemos demonstrar como a deterioração do ambiente político que culminou com a destituição da presidenta Dilma Rousseff, pelo Congresso Nacional e o processo político que acabou no impeachment, levou ao poder, seu vice-presidente Michel Temer.

Comprometido com a pauta liberal, Temer, desde logo, tentou promover as reformas previdenciária, trabalhista e tributária.

Embora a reforma trabalhista tenha sido promulgada em 2017, percebe-se que faltou capital político para que o então presidente empreendesse as demais reformas.

Jair Bolsonaro, empossado no cargo de Presidente da República em 01 de janeiro de 2019, juntamente com seu Ministro da Economia, Paulo Guedes, elegeram a reforma da previdência, prioridade do governo.

Para que a reforma não tivesse uma grande oposição popular, o governo investiu maciçamente na campanha de mídia e em reportagens jornalísticas com o intuito de cercear um amplo debate em torno dos pontos que o governo argumentava como relevantes a justificar a reforma.

No capítulo 2 se buscará situar a mulher no universo da previdência social. Faremos uma leitura do seu papel de trabalhadora, mãe, dona de casa e da sua luta histórica para ser reconhecida e para concorrer numa situação de igualdade no mundo do trabalho.

As melhores oportunidades do mundo do trabalho foram delegadas aos homens e mesmo que as mulheres estejam melhores qualificadas ainda recebem salários menores para funções idênticas e com a mesma jornada.

Outro fato relevante que buscar-se-á abordar é a situação da mulher que ocupa uma jornada extenuante pois além de trabalhar fora ainda é a responsável pelo trabalho na imensa maioria dos lares. Soma-se a esta estatística os casos das mulheres que são chefes de família e sozinhas criam seus filhos e cuidam de suas casas.

Argumentamos no sentido de que um fator hábil a justificar o valor menor dos benefícios de aposentadoria das mulheres é a marcante questão de gênero. Uma imensa maioria das mulheres permanece em casa para cuidar dos filhos, enquanto outras ainda que trabalhem afastam-se do mercado de trabalho em função da maternidade. Há outra parte que desempenha jornadas reduzidas com salário menor e contribuição inferior para a previdência social.

Assim, ao acessarem os benefícios previdenciários, grande parte do universo feminino não preenche os requisitos para os benefícios de maior valor e que exigem um maior tempo de contribuição.

Apontaremos dados que demonstram que além de receber os benefícios de menores valores nas aposentadorias, as mulheres figuram como o maior

número de beneficiárias das aposentadorias por idade, dos benefícios de pensão por morte e do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Veremos que com a reforma da previdência, grande parte da proteção previdenciária das mulheres, garantida pelo texto constitucional de 1988, foi retirada pois ao aumentar o tempo de contribuição da mulher, o texto legislativo criou uma situação de maior empobrecimento da população feminina e aprofundou a desigualdade entre os gêneros. A supressão dos direitos das mulheres na aposentadoria e endurecimento e dificuldade de acesso às pensões por morte caminham na contramão de uma sociedade justa e igualitária no tocante a política de gêneros.

No capítulo 3 apresentar-se-á um levantamento dos benefícios em espécie e a trajetória frente às alterações na legislação. Ressaltamos os efeitos da reforma na vida do brasileiro, dando maior ênfase aos impactos na vida da mulher brasileira.

Buscar-se-á um apontamento da situação de cerceamento de direitos a que ficaram expostas as mulheres face às mudanças e os reflexos produzidos no contexto social e político e os comprometimentos com as expectativas de futuro.

A relevância da escolha do tema, a ser explorado através de um estudo e pesquisa bibliográfica, reside no fato de que por detrás de todo esse processo de reforma há um jogo de interesses políticos e econômicos. Tais interesses estão a alavancar uma desigualdade em cadeia que estrutura nossa sociedade reproduzindo desigualdades, atingindo sobremaneira as mulheres.

O recorte temporal do presente trabalho busca abarcar os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, mas encontra seu maior referencial teórico no processo de desconstrução democrática que o Brasil vem enfrentando após o golpe que desconstituiu a presidenta Dilma do governo federal.

Tivemos certa dificuldade para sintetizar o material pesquisado pois verificamos ao longo de todo o estudo uma quantidade enorme de informações dispersas e difusas. Foi preciso centrarmos no objetivo principal, que era contrapor o discurso feito pela mídia, demonstrando os impactos ocasionados pela reforma da previdência no curto e longo prazo, ressaltando que a parcela da sociedade mais prejudicada foram as mulheres. Também pretendemos

lembrar que a adoção destas políticas cerceadoras de direito ocasionou um empobrecimento maior para a população feminina.

1. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

O presente capítulo pretende abordar as motivações levantadas pela classe dominante com o intuito de justificar a necessidade da realização da mais recente Reforma da Previdência no Brasil, ocorrida em 2019. Iniciaremos contextualizando o ambiente político nacional que originou a constituição de 1988, responsável por estabelecer as bases de um novo sistema de seguridade social. Descreveremos quais seriam, conforme previsto pela Constituição Federal, as fontes propostas de financiamento deste novo modelo de seguridade. Demonstraremos também como a previdência social se insere no assim chamado tripé da seguridade social. Identificamos também de que forma a disputa pelo orçamento público ocasionou sucessivas reformas previdenciárias ao longo dos anos, e por fim como a deterioração do ambiente político construiu o cenário que tornou possível a reforma previdenciária de 2019, que contém alterações capazes de impactar negativamente a vida de milhares de trabalhadores e de forma peculiar a vida da mulher brasileira.

1.1 Contexto do estabelecimento do atual modelo de seguridade social

No período pós Segunda Guerra Mundial, no mundo inteiro, mas sobretudo na Europa pós-Guerra, consolidou-se a proposta de construção de um Estado de bem-estar Social que acomodasse as inconsistências do liberalismo que o precedeu. Segundo **Ivanete Boschetti (2003, p.62)**, o **Estado de Bem Estar Social** ou **welfare state** pode se definido como:

(...) um conjunto de políticas sociais desenvolvido pelo Estado no intuito de prover a cobertura dos riscos advindos do que no Brasil denominamos previdência e que, nos países europeus, invalidez, da velhice, da doença, do acidente de trabalho e do desemprego”.

O Brasil, por diversos motivos derivados de um atraso em seu desenvolvimento industrial, demorou a entrar na onda do Welfare State. Há

mesmo autores que argumentam que por aqui, o estado de Bem-estar nunca existiu.

(...) No Brasil, país de profunda desigualdade social, o estado de bem-estar social é questionável, dado a manutenção da marginalização de comunidades negras, indígenas e pobres, ainda que fosse objetivo da política em apreço mudar este cenário. (Soares, 2020)

Podemos afirmar, porém, que a tentativa mais robusta neste sentido ocorreu com a Constituição de 1988. O legislador constitucional assim previu no artigo 193:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (CF, Brasil)

Neste momento, porém, nos países onde o estado de bem-estar social se desenvolveu, o liberalismo econômico já ressurgia na forma do assim chamado neoliberalismo.

Nesse novo período, em que o aumento de gastos e impostos sociais foi percebido como uma ameaça, sugeriu-se que as responsabilidades sociais do Estado fossem reduzidas. As crises iniciadas na década de 1970, com a implantação de tecnologias poupadoras de mão-de-obra, o aumento das dívidas públicas e privadas e alta taxa do petróleo, levaram a uma transformação no estado de bem-estar social. (Soares, 2020)

A Constituição de 1988 é sem dúvida o grande marco da retomada da democracia no Brasil. Durante o período da ditadura civil-militar, a priorização da luta pela democracia, bem como a dura repressão levada a cabo por aquele regime, constrangeu de maneira intensa a luta pela ampliação dos direitos sociais e trabalhistas. Dentre os princípios introduzidos por aquela Carta Magna, a seguridade social constituiu-se em um dos mais importantes avanços dentre os direitos ali assegurados.

A deterioração da condição de vida da parcela mais pobre da população ocorrida durante os anos ditatoriais justificava a busca por um ordenamento jurídico que promovesse a inclusão social e fundamentasse a superação de um amplo período de perda de direitos e de contração nas condições materiais de vida da população. Ao buscar estabelecer as bases de um estado moderno e

também oferecer as condições para a consolidação da retomada da democracia nacional, a Constituição Federal buscou assegurar em seu texto as responsabilidades do poder público e as garantias disponibilizadas à população para o pleno exercício da cidadania, dando ênfase ao acesso aos direitos sociais. Assim dizia o artigo 6º, posteriormente alterado por emendas constitucionais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Alexandre de Moraes apud Tiago Facchini (2020, Projuris), traz a seguinte definição de direitos sociais:

“Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.” (Facchini, 2020).

Segundo entendimento exarado por Felipe Portela Bezerra e Fernando B. Meneguim (2018), alguns princípios consolidados naquele diploma legal tornaram-se responsáveis por fazer a seguridade social um dos carros-chefe do novo projeto de nação. Para alcançar esse objetivo, foi necessário criar um sistema que acomodasse a universalização da cobertura da seguridade, com abrangência tanto urbana quanto rural, garantindo a irredutibilidade dos benefícios e a diversificação das fontes de financiamento. Sob este manto inclusivo da seguridade social, soergueu uma estrutura constitucional de universalização de serviços básicos de garantia social formado por um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social, no que se convencionou chamar de tripé da seguridade social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

Este citado tripé se constitui do conjunto de três componentes interligados e complementares que formam o sistema de proteção social no Brasil: a previdência social, a assistência social e a saúde. Cada um desses componentes tem suas próprias características e funções, mas todos trabalham em conjunto para garantir a proteção social e o bem-estar da população.

A previdência social, pode ser compreendida, nesta análise, como o pilar responsável por garantir proteção social e financeira aos cidadãos em situações de doença, velhice, invalidez, morte, desemprego involuntário e outras contingências. Tem um caráter contributivo e oferece benefícios como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade e benefício de prestação continuada (BPC).

Assim com a CF/1988, a Previdência Social tornou-se a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados, como condição para ampará-los de futuros infortúnios sociais e de outras situações que merecem amparo (riscos sociais)(...)(Santana et al, 2022)

Antes da mais recente reforma previdenciária, no que tange a aposentadoria urbana, eram três os principais benefícios previdenciários: a aposentadoria por contribuição, a aposentadoria por idade, e a pensão por morte. A aposentadoria por tempo de contribuição era alcançada com 35 anos se homem ou 30 anos se mulher com o valor a ser recebido impactado pelo fator previdenciário, atingindo sobremaneira o beneficiário que alcançasse o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, ainda muito jovem. A aposentadoria por idade era alcançada quando o beneficiário obtinha 65 anos de idade, se homem e 60 se mulher, havendo uma redução de 5 anos de idade para os segurados especiais desde que tivesse comprovado 15 anos de contribuição para o urbano e o mesmo tempo de efetivo exercício da atividade laborativa para o rural. A aposentadoria por invalidez era alcançada quando o beneficiário se encontrava incapacitado para o exercício do trabalho. A pensão era concedida ao cônjuge ou companheiro e filhos menores de 21 anos ou maiores inválidos, quando um beneficiário vinha a falecer estando o mesmo na condição de segurado.

A assistência social é responsável por proteger pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de programas e serviços públicos ou privados. Ela inclui benefícios como o Bolsa Família, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), dentre outros.

A saúde é responsável por garantir o acesso universal e gratuito às ações e serviços de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS é um sistema público de saúde que oferece atenção integral à saúde da população, desde a prevenção de doenças até o tratamento de doenças mais graves.

Esses três componentes da seguridade social trabalham em conjunto para garantir a proteção e o bem-estar da população brasileira, assegurando acesso a benefícios e serviços de proteção social e saúde de forma universal e integrada.

1.2 Fontes de financiamento do atual modelo de seguridade Social

Um dos grandes desafios em acomodar as estruturas existentes no período anterior à constituição, em um modelo de seguridade amplo universal, seria garantir as formas de financiamento que estabelecessem dentro da sociedade uma responsabilidade compartilhada sobre o novo modelo de seguridade. O conjunto de práticas dispersas de previdência, assistência social e saúde pública existentes até então não apresentavam as características de universalidade e nem de compartilhamento da responsabilidade de seus financiamentos pelos entes da sociedade. Assim, o instrumento constitucional consagrou um orçamento único para todo o sistema de seguridade para o financiamento das ações em saúde, previdência e assistência social, sem que houvesse naquela proposição, a intenção de separar pela origem contributiva a finalidade do recurso direcionado ao sistema.

Neste sentido, observamos o disposto no artigo 195 da CF/1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Podemos compreender da análise do texto de Célio Rodrigues da Cruz (2015), que a CF/1988 instituiu o financiamento múltiplo para o tripé da seguridade. A Previdência Social manteve alguns aspectos de Seguro Social, por sua relação entre a obrigatoriedade da contribuição para o recebimento do benefício, em contraponto à assistência social, que não trazia relação entre a contribuição e o direito de acesso ao benefício.

1.3 Princípios do estabelecimento do atual modelo de previdência social

Assevera o art. 201 da CF/1988: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Brasil, 1988). Ou seja, a previdência social brasileira consiste em uma espécie de poupança forçada, imposta aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras, de modo a garantir que estes ou estas possuam condições financeiras mínimas para manter a sua capacidade de sustentação financeira quando lhes faltarem a capacidade para trabalhar. Como informação adicional, cabe ainda destacar que resta determinada a persistência de três distintos regimes previdenciários, quais sejam, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), destinado a todas as pessoas formalmente empregadas, exceto aquelas vinculadas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estes desenvolvidos pelos entes

federativos para acolher as pessoas do serviço público, além dos sistemas complementares de previdência.

Conforme preconiza o artigo 1º da Lei Orgânica da Seguridade Social, o modelo de seguridade social no Brasil foi estabelecido com base nos seguintes princípios fundamentais:

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;

d) preservação do valor real dos benefícios;

e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional. (Lei 8212, 1991).

Esses princípios orientam o funcionamento do sistema previdenciário no Brasil e se propõem a garantir a proteção social e financeira da população em situações de contingência. No entanto superar a distância que existe entre a proposta constitucional e as reais condições para implementá-la nunca foi uma tarefa fácil.

Ainda que o sistema de seguridade proposto na CF/1988 indique claramente os princípios da universalização da cobertura da seguridade, não se pode afirmar que essa proposta tenha sido, na prática, alcançada. Enquanto os serviços de saúde e assistência social não demandam de seus usuários uma contribuição pecuniária específica para sua utilização, o mesmo não ocorre com a previdência social. Esta requer contribuição financeira prévia, o que limita seu acesso aos contribuintes e seus dependentes. (Rangel et al., 2009).

Embora a previsão constitucional de financiamento da Seguridade Social responsabilize toda a sociedade pelo seu equilíbrio financeiro, a previdência social, em específico, necessita de contribuição individual para algumas espécies de benefícios. Agrava ainda o fato de que, o modelo de associação

contributiva prevista para algumas categorias de associados como o beneficiário rural, possuem sistemas de contribuição que não trazem a relação direta entre os valores recolhidos e o direito de acesso ao benefício. Conforme nos ensina Soares:

Os direitos da seguridade social, duramente conquistados e assegurados legalmente na CRFB/1988, foram submetidos à lógica do ajuste fiscal, passando a se configurarem como uma articulação entre assistencialismo focalizado e mercado livre, este último voltado para o cidadão consumidor.(Soares, 2022).

Este quebra-cabeças do modelo de financiamento deu justificativa a um debate de déficit previdenciário, que intencionalmente ou não, desconsiderou o caráter solidário da aplicação do modelo de seguridade assegurado constitucionalmente, quando de sua aplicação à Previdência Social.

Uma onda neoliberal já assolava o mundo quando a Constituição Federal Brasileira foi promulgada. O modelo brasileiro de neoliberalismo se fortalece sobremaneira durante o governo de Fernando Collor de Mello, mas o seu auge é alcançado durante as duas gestões de Fernando Henrique Cardoso. Assim, no que concerne à Previdência Social, é o próprio governo federal que capitaneia os questionamentos sobre os gastos públicos com a previdência social.

Em contraposição aos direitos conquistados com a promulgação da Constituição, a década de 1990 foi marcada pelo agravamento da crise estrutural do capitalismo brasileiro. Esta crise afetou o sistema capitalista em escala mundial desde década de 1970 e foi desencadeada pelo processo de exaurimento do padrão de acumulação rígido do capitalismo monopolista que, conforme Mandel (1976 apud NETTO, 1996), o enfrentamento dessa nova crise se deu pelo estabelecimento de um novo padrão de acumulação, o flexível, associado à centralização do capital financeiro nas relações econômicas e sociais. (Gonçalves et al, 2018).

Uma análise matemática que separa o orçamento da previdência dos gastos da seguridade social dá vazão à justificativa para uma série de reformas. Ainda que tenha apresentado uma visão diferente sobre o sistema de seguridade social, os governos progressistas que sucederam as gestões de FHC não conseguiram sustentar completamente a resistência à realização de algum tipo de reforma previdenciária.

1.4 A disputa pelo orçamento público e as sucessivas reformas previdenciárias

A limitada capacidade de investimento do Estado Brasileiro em atividades básicas como Saúde, Educação, Segurança Pública e Infraestrutura, tem provocado ao longo de sucessivos governos, além do debate recorrente acerca da necessidade de diminuição do tamanho do estado, a proposição de uma série de reformas, supostamente com o propósito de permitir ao Estado se concentrar naquilo que seria essencial. No rol dessas reformas, a Previdência Social, por se constituir em uma das maiores parcelas do orçamento público, sempre se encontra como um dos principais alvos da reformulação do papel do Estado Brasileiro. No que concerne à Previdência Social, um suposto descompasso entre a arrecadação previdenciária e os respectivos gastos, além de perspectivas de aumento de gastos previdenciários ligados ao aumento da expectativa de vida da população, serviram como mote para justificar a realização das reformas. Baseado nesta premissa, o déficit previdenciário tem sido apontado como um problema grave para o sistema de previdência social brasileiro desde a Constituição de 1988, e tem sido usado como um argumento para a necessidade de reformas na previdência. No entanto, há controvérsias quanto à existência e à magnitude do déficit previdenciário no Brasil, e muitos especialistas argumentam que o problema pode ser atribuído a fatores como a má gestão do sistema de previdência e a falta de políticas públicas eficientes para promover a arrecadação de recursos para a previdência. Argumentando pelo erro do argumento com foco na redução de benefícios, que ignora as falhas na análise do custeio, Oliveira demonstra:

A dívida das empresas com o INSS gira em torno de R\$426 bilhões, valor que representa três vezes o déficit da previdência em 2016, tais informações estão dispostas em um relatório realizado em março de 2020 pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (OLIVEIRA, 2022).

Ainda assim, o sistema previdenciário no Brasil passou por diversas reformas ao longo dos últimos anos, com o suposto objetivo de adequar as regras e financiamento da previdência social às mudanças demográficas e econômicas do país. Embora, no decorrer do tempo, diversas emendas

constitucionais, leis e decretos tenham modificado em variados graus o acesso a benefícios previdenciários, podemos apontar como 7 as principais mudanças no sistema previdenciário ocorridas após 1988, que por sua profundidade, adquirem o status de reforma. Lara, Costa e Melo (2016), abordam os principais conteúdos destas reformas:

LEI Nº 8.688, DE 21 DE JULHO DE 1993 - A primeira reforma previdenciária pós constituição de 1988 ocorreu em 1993. A principal mudança atingiu especificamente os servidores públicos federais que começaram a pagar uma contribuição previdenciária.

Emenda Constitucional nº 20/98: A segunda reforma, ocorrida em 1998, apresentou diversas mudanças na ordem previdenciária vigente. O critério para inatividade dos servidores públicos deixou de ser apenas o tempo de serviço e passou a considerar a contribuição. Foram criadas novas exigências para aposentadoria na iniciativa privada, com a implementação do limite de idade de 48 anos de idade e 30 anos de contribuição para as mulheres e 53 anos de idade e 35 anos de contribuição para os homens. Também estabeleceu novas regras para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários, como a aposentadoria e o auxílio-doença. Em 1999, foi aprovada a Lei 9876 que introduziu o Fator Previdenciário no cálculo dos benefícios dos aposentados pelo Regime Geral. O Fator buscou dar maior lógica atuarial ao cálculo dos benefícios, uma vez que passou a incluir na sua fórmula a idade do segurado no momento da aposentadoria, sua expectativa de vida e o tempo de contribuição decorrido até então. O Fator passou a ser aplicado sobre a média dos 80% maiores salários da vida produtiva, e inibiu aposentadorias muito precoces (com idades inferiores a 55 anos).

Emenda Constitucional nº 41/03: Essa emenda, que em nossa análise constitui-se na terceira reforma previdenciária, estabeleceu novas regras para o cálculo da aposentadoria dos trabalhadores rurais, incluindo a exigência de contribuição mínima de 15 anos. Além disso, a aposentadoria do servidor passou a considerar a média das contribuições ao regime próprio, não mais a

última contribuição, como era até então. Criou a taxaço de servidores públicos aposentados que passaram a contribuir com 11% do benefício recebido.

Emenda Constitucional nº 47/05: essa emenda criou o Regime de Previdência Complementar. Um sistema de previdência privada. Essa quarta reforma da Previdência criou uma regra de transição para aposentadoria integral dos servidores públicos, definindo que mulheres com mais de 30 anos e homens com mais de 35 anos de contribuição poderiam optar pela aposentadoria parcial antes de alcançar a idade mínima. A chamada PEC paralela, criou ainda um sistema mais acessível de contribuições e carências especificamente para as donas de casa e trabalhadores de baixa renda, se constituindo, em um raro momento de ampliação de acesso a benefícios previdenciários pós constituição de 1988.

Emenda constitucional nº 70/2012 - Aprovada em 2012, esta quarta emenda constitucional foi aprovada como acréscimo à emenda constitucional 47/2005, alterando também o cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor público.

Emenda constitucional nº 88/2015 - Conhecida como a PEC da bengala, a sexta reforma da previdência de 2015, alterou os critérios de aposentadoria obrigatória de servidores públicos, elevando de 70 para 75 anos a idade para a aposentadoria compulsória.

Emenda Constitucional nº 103/19: A sétima e mais recente reforma da previdência, realizou uma série de profundas mudanças nas regras da previdência social brasileira. Extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, passando a conjugar agora os fatores idade e tempo de serviço, com a fixação de idades mínimas para a aposentadoria de homens e mulheres. Elevou a idade mínima de aposentadoria para 62 anos, se mulher e para 65 anos se homem. Trabalhadores e trabalhadoras vinculadas ao regime Geral da Previdência Social passaram a ter o seu benefício previdenciário calculado com base na média de todos os salários, não mais havendo a exclusão das 20% menores contribuições.

1.5 Deterioração do ambiente político e a construção do ambiente para reformas.

A intensa crise internacional iniciada em 2008 e suas consequências para a economia brasileira ao final da primeira gestão da presidenta Dilma Rousseff causaram intensa deterioração do ambiente político no Brasil. Uma eleição extremamente disputada e a continuidade do debate político mesmo após encerrado o processo eleitoral ajudou a compor o cenário que levou a presidenta Dilma Rousseff a ser destituída pelo congresso nacional por suposto crime de responsabilidade. O processo de impeachment foi iniciado em 2015, após denúncias de irregularidades na gestão fiscal do governo Dilma. Em particular, foi alegado que o governo havia realizado operações de crédito com bancos públicos para cobrir gastos não autorizados pelo Congresso Nacional, no que se convencionou chamar de pedaladas fiscais, que conforme acusação, violavam a lei Geral do Orçamento e afetariam a confiabilidade das contas públicas. Frequentador assíduo dos bastidores do poder, o ex Senador Saturnino Braga denunciou em livro as irregularidades do impeachment:

Querer classificar como crime grave a chamada pedalada fiscal, que é mero artifício de contabilidade, cometido por muitos e muitos presidentes, governadores e prefeitos, é um evidente forjamento que, este sim, chega a ser criminoso, de tão absurdo, maldoso e até desavergonhado. (Braga, 2016).

Por se tratar de expediente fiscal amplamente utilizado em administrações anteriores, sem a consequente abertura de processos de impedimento, os debates no Congresso Nacional com vistas a promover o afastamento da presidenta em muito se distanciaram do motivo alegado. A farsa do Impeachment é finalmente revelada em reportagem da Folha de São Paulo, que detalhou um diálogo entre o Senador licenciado Romero Jucá e o ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, onde apontavam um grande acordo nacional para, trocando o governo, encerrar uma série de investigações anti-corrupção.

Segundo Braga (2016), em conversas ocorridas em março de 2016, o ministro do Planejamento, senador licenciado Romero Jucá (PMDB-RR), sugeriu ao ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado que uma "mudança"

no governo federal resultaria em um pacto para "estancar a sangria" representada pela Operação Lava Jato, que investiga ambos.

A gravação da conversa de Romero Jucá (PMDB) com Sérgio Machado escancarou o golpe. Não surpreendeu, como não surpreenderão outras revelações chocantes que ainda vão aparecer. Logo em seguida, já veio a do José Sarney (PMDB), mostrando o medo do Aécio Neves (PSDB) com a Operação Lava Jato e o medo geral com uma delação da Odebrecht, que seria uma metralhadora. Outras seguirão no mesmo veio: se o alvo fosse a corrupção, não sobraria ninguém. (Braga, 2016).

Substituindo a Presidenta, seu Vice Michel Temer, tentou logo a seguir promover as reformas que compunham a pauta liberal: a reforma previdenciária, a reforma tributária e a reforma trabalhista.

A Reforma Trabalhista acabou por ser promulgada em 11 de novembro de 2017, mas sucessivos escândalos de corrupção, e uma forte resistência da população organizada impediram a aprovação da reforma previdenciária. A reforma tributária, embora constasse da pauta proposta pelo jornalismo econômico, não teve ambiente fértil para progredir. Já a reforma previdenciária foi relegada ao sucessor de Temer, o presidente eleito Jair Bolsonaro.

Logo que empossado, o presidente Jair Bolsonaro e o seu ministro da fazenda Paulo Guedes elegeram a reforma previdenciária como o primeiro alvo de sua passagem pela administração federal.

Uma intensa campanha de mídia, e sucessivas reportagens jornalísticas davam conta de convencer a população da necessidade imediata de promover a reforma, assim como propagavam as eventuais vantagens para o povo Brasileiro para o caso de aprovação. Apresentou-se o suposto objetivo de aumentar a equidade e a justiça no sistema previdenciário, ajustando as regras de benefícios a critérios mais rígidos e justos, combatendo privilégios e beneficiando a população mais pobre.

Influenciada pelo poder da mídia, a população não teve de fato a oportunidade de acompanhar um real debate público acerca de direitos e privilégios.

1.6 Motivações levantadas pela classe dominante com o intuito de justificar a necessidade da reforma da previdência

Esta abordagem pretende também contrapor o discurso de combate a privilégios que sustentou a proposta de reforma previdenciária, desvendando o modo como as alterações legislativas aprovadas com o texto da reforma atingiram categorias de beneficiários socialmente vulneráveis, provocando o aprofundamento das desigualdades sociais, mas mantendo intactos os privilégios e distanciando do sistema previdenciário aquelas e aqueles que de fato necessitam.

A elaboração do texto da reforma e a votação da Emenda suscitou uma acirrada discussão acerca de um acentuado déficit nos cofres públicos advindo da previdência social. Segundo Clara Regina Vicentini de Oliveira (2022, p.8):

Um dos argumentos utilizados para arguir sobre a necessidade da reforma previdenciária se trata de uma situação nacional onde há o progresso contínuo da expectativa de vida, conjuntamente com a taxa de desemprego, o que acaba gerando um desequilíbrio no sistema previdenciário, por haver uma quantidade razoavelmente menor de contribuintes, enquanto um número maior de dependentes do seguro social.

Segundo Oliveira (2022, p.8), acerca da discussão suscitada há que ressaltar que “a dívida das empresas com o INSS gira em torno de R\$426 bilhões, valor que representa três vezes do déficit da previdência em 2016, tais informações estão dispostas em um relatório realizado em março de 2020 pela PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

O governo fala muito de déficit na Previdência, mas não leva em conta que o problema da inadimplência e do não repasse das contribuições previdenciárias ajudam a aumentá-lo. As contribuições não pagas ou questionadas na Justiça ajudam a aumentá-lo. As contribuições não pagas ou questionadas na Justiça deveriam ser consideradas, afirmou Achilles Frias, presidente do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional (PGFN, ano 2020 apud OLIVEIRA, 2022. P.8).

Testemunhamos a opção de realizar a reforma da previdência em detrimento de implementar políticas eficazes no sentido de cobrar o adimplemento das grandes empresas para com os cofres públicos. A extinção da aposentadoria por tempo de contribuição prejudicou a classe baixa e classe

média baixa do nosso país, que em regra são os que começam a trabalhar mais cedo.

Oliveira e Siqueira (2022, p.10) enumeram pontos negativos no que diz respeito à reforma da previdência:

1. A exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição não é suficiente para suprir o rombo da previdência;
2. Idade mínima elevada, tendo em vista que nos estados mais pobres da federação a expectativa de vida não chega aos 70 anos;
3. Considerável diminuição dos valores dos benefícios e maiores exigências dificultando a aposentadoria sobre o teto;
4. Possível aumento da pobreza, tendo em vista que a população classe baixa começa a laborar ainda na infância, tendo por diversas vezes seu cansaço físico e mental antes de alcançar a idade necessária para a concessão do benefício;
5. Favorecimento às classes influentes junto ao Poder Executivo, como no caso dos militares que tiveram alterações brandas e conseguiram impor um projeto de aumento salarial conjuntamente ao texto da reforma, contrariando gravemente os discursos de sacrifício coletivo.

No contexto em que se construiu o texto da reforma não se levou em conta a condição da maior parte da população do país. Tão pouco ponderou-se sobre as condições futuras a que seriam submetidas a parcela menos favorecida da população. Criou-se uma condição futura capaz de causar um empobrecimento numa parcela já desfavorecida, atingindo principalmente as mulheres.

2. A CONDIÇÃO DA MULHER BRASILEIRA NO UNIVERSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abordaremos, no presente capítulo, a trajetória da mulher brasileira na luta por um espaço no mercado de trabalho e no árduo papel de conciliadora de sua ampla jornada. Além de disputar um espaço no mundo do trabalho tem que conciliar seu tempo com as tarefas domésticas que constituem uma sobrecarga.e apresenta-se extenuante. Embora venha empreendendo lutas árduas em busca de valorização do seu trabalho, ainda está longe de ter o devido reconhecimento e valorização.

Também trataremos das dificuldades e desigualdades enfrentadas pela mulher, principalmente a diferença salarial e de acesso a melhores cargos. Apesar de as mulheres estarem buscando cada vez mais qualificação profissional, os melhores cargos e remunerações ainda são destinados aos homens

Outra tratativa se dará no sentido de como se dá a relação da mulher no âmbito das políticas previdenciárias e em que condições elas conseguem alcançar o acesso a tais políticas.

Vamos analisar os fatos que impedem e retardam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e as limitações que são impostas para acessarem os benefícios previdenciários. Verificaremos porque tais situações tornam as mesmas o público receptor dos benefícios de menor renda e também o mais impactado por políticas públicas de cerceamento e corte de direitos.

2.1 A condição da mulher no mercado de trabalho

Segundo Luana Passos de Sousa e Dyego Rocha Guedes (2016, p.1), o século XIX, demonstra que havia uma nítida divisão do trabalho entre o público e o privado, onde o homem estava interligado à esfera pública ao desempenhar o papel de provedor da família. As mulheres estavam diretamente ligadas à esfera privada pois cabia-lhes o cuidado com o lar, sendo

que esta atividade servia de contrapartida pelo sustento proporcionado pelo marido.

Sousa e Guedes (2016, p.1) argumentam:

Nessa dicotomia entre o público e o privado se consubstanciou a divisão sexual do trabalho, *homens provedores* e *mulheres cuidadoras*. Assim, durante um período considerável de tempo, as atribuições sociais, ao mesmo tempo que limitavam as mulheres a permanecerem no espaço privado, delegaram aos homens, como "destino natural", o espaço público. Com as transformações no cenário socioeconômico, com as revoluções culturais e a força do movimento feminista no século XX, novas configurações sociais foram surgindo, fragilizando de modo conjunto a dicotomia entre público e privado e o modelo homem provedor e mulher cuidadora.

Mesmo que tenha havido uma inserção da mulher na esfera pública, sobre ela ainda permanece a responsabilidade sobre a esfera privada. Os autores (2016, p.1) argumentam ainda:

Desse modo, a dicotomia público/privado que está associada ao trabalho remunerado/não remunerado e que contribui com a divisão sexual do trabalho é reconfigurada, mas sem mudança significativa, ou estrutural, em sua essência. As atribuições socialmente definidas para homens e mulheres, no fim das contas, permanecem nas concepções culturais, uma vez que delegam ainda às mulheres as responsabilidades da reprodução social.

Para Bruschini, (2006), apud Sousa e Guedes (2016, p.1) a divisão sexual do trabalho é o que elucida o estreito vínculo entre trabalho remunerado e não remunerado. Articulando a esfera da produção econômica e da reprodução social, foi possível observar que as obrigações domésticas limitavam o desenvolvimento profissional das mulheres, implicando carreiras descontínuas, salários mais baixos e empregos de menor qualidade.

As mulheres continuaram, com o passar do tempo lutando para alcançar mais espaços no mercado de trabalho e conseguir melhores condições de renda e de igualdade de direitos. A mulher em sua maioria tem que conciliar o papel de trabalhadora com o de mãe, dona de casa, esposa, estudante e não raro o papel de trabalhadora em mais de um local pois o rendimento de um emprego não é em muitos casos suficiente para manter as contas do final do mês.

Esse desequilíbrio tem forte correlação com a permanência da tradicional divisão sexual do trabalho no país, que ainda impõe às

mulheres a responsabilidade pelos afazeres domésticos e pelas tarefas de cuidados com a família, impedindo-as de construir uma trajetória laboral com mais qualidade. Como mostram os dados da última PNAD Contínua Anual (2017), as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais por parte dos homens. Se considerada a soma entre as horas de trabalho produtivo e reprodutivo - a chamada dupla jornada, as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas semanais. (2019, Nota técnica 212- DIEESE).

O Brasil, segundo Sousa e Guedes (2016, p.1), sempre foi marcado por uma acentuada desigualdade de gêneros. Podemos visualizar, no entanto, que após 21 anos de ditadura militar, a luta de movimentos populares e da sociedade civil organizada possibilitou a criação da Constituição Federal de 1988. Em seu texto foi possível desenhar os anseios de sua população reprimida por anos de cerceamento de garantias da dignidade da pessoa humana. A carta cidadã tratou de garantir direitos sociais e trouxe a expectativa de uma igualdade de acesso a direitos e políticas fundamentais. Seu diploma legal acenou com expectativas de uma sociedade garantidora de direitos suficientes para promover uma sociedade justa e digna.

Ainda que a Constituição Federal traga em seu texto a igualdade de gêneros, Souza e Guedes (2016, p.2), argumentam que embora a mulher tenha ocupado cada vez mais espaços masculinos não significa alteração na essência da divisão social do trabalho, pois ainda há hierarquização do trabalho masculino como de maior valor do que o trabalho feminino.

No mesmo sentido, o ensinamento de Souza (2011), apud Santana (2015, p.5), que, no que se refere aos avanços feministas, o Brasil ainda se encontra em processo de luta para o reconhecimento e ocupação legítima com equiparação salarial no ambiente de trabalho, a exemplo das áreas científicas, políticas e tecnológicas onde a liderança da maioria das produções de pesquisa nas instituições é masculina.

Embora tenha havido um grande aumento da participação da mulher no mercado de trabalho nas últimas décadas e que as mesmas tenham avançado uma redução do diferencial salarial em relação aos homens, permanece um acentuado diferencial de gênero no mercado de trabalho e nas atividades domésticas, conforme defendem as autoras Izabel Guimarães Marri, Simone Waynman e Monica Viegas Andrades no artigo [Reforma da Previdência Social:](#)

simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo (2005, p.32). Reforçam ainda que devido à ocupação com a maternidade e ao cuidado com a família e principalmente com os filhos, para as mulheres sobram ocupações de pior qualidade, com jornadas reduzidas e consequente proteção previdenciária precária. (SORJ, 2004 apud LAVINAS, 2005, p. 32).

As autoras lembram ainda que os benefícios previdenciários pagos às mulheres são em média menores que os que recebem os homens e estas são as principais receptoras de pensões por morte e também de BPC (Benefício de Prestação Continuada). Defendem ainda que enquanto recebem os benefícios de menores valores são as principais dependentes dos rendimentos de outros membros do grupo familiar, principalmente após completarem 60 anos de idade, o que segundo citado pelas autoras, apud (TURRA; MARRI; WAJNMAN, 2008), torna este grupo de mulheres mais vulnerável à perda de renda, sempre que são implementadas políticas restritivas de direito, como foi o advento da Emenda Constitucional 103/2019.

Argumentam Marri, Wajnman e Andrade (2011, p.38), que a Previdência Social Brasileira apresentava um desenho onde as regras vigentes buscavam compensar o desequilíbrio entre os sexos. Desequilíbrio perceptível principalmente no cuidado com os filhos e na dupla jornada de trabalho. Este diferencial de tratamento pode ser visto:

A análise dos diferenciais de gênero nos sistemas de pensão é um tema extremamente complexo, pois coloca em xeque funções, em princípio, antagônicas, que coexistem nos sistemas de Previdência Social: a proteção social aos menos favorecidos financeiramente e a justiça atuarial, embutida na lógica de um seguro contra a redução da renda na velhice. Alguma proteção social é desejável, no sentido de impedir que pessoas com históricos laborais menos privilegiados, que não conseguem contribuir com o mínimo necessário para gerarem suas próprias aposentadorias na idade avançada, fiquem desamparadas do ponto de vista de renda. Ao mesmo tempo, o sistema deve preservar uma relação atuarial justa entre as contribuições efetuadas pelos trabalhadores e os benefícios que dele recebem ao se aposentarem, pois só assim este sistema se manterá atrativo ao longo do tempo, garantindo sua exequibilidade do ponto de vista orçamentário. Quanto maior o vínculo entre contribuições e benefícios, menor é a flexibilidade do sistema para transferências dos grupos mais privilegiados para os menos privilegiados financeiramente. Quais grupos devem receber e quais devem efetuar as transferências de renda no Sistema de Previdência e em qual medida essa transferência deve ser realizada são questões importantes, que precisam ser discutidas pela sociedade. (Marri, Wajnman, Andrade, 2011, p.2).

A análise da capacidade contributiva previdenciária das mulheres permite percebermos que elas enfrentam ao longo de suas vidas grandes dificuldades de realizarem suas contribuições se comparadas aos homens pois lidam com a ausência de equipamentos públicos que as auxiliem, como por exemplo, creches e instituições para cuidados com idosos e/ou enfermos. Esta dificuldade vincula as mulheres a jornada extenuante que diferencia o seu trabalho e a possibilidade de qualificação e de condições de competir no mercado de trabalho em condições e disponibilidade de tempo.

As mulheres têm cada vez mais disputado espaços no mercado que antes eram ocupados especificamente pelos homens. Esse fenômeno aliado ao aumento da escolaridade feminina demonstra que embora tenha havido uma significativa melhora da formação acadêmica, a valorização salarial não acompanhou o patamar aplicado ao mercado de trabalho masculino.

Aline Fagundes dos Santos e Sidimara Cristina de Souza (2015) Chamam a atenção para o olhar da pobreza enquanto um fator multidimensional, fundado em um conjunto de fatores provenientes do não acesso à saúde, educação, ao lazer, habitação, ao trabalho, infraestrutura social, alimentação - entre outros elementos que fazem parte dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, mas que não são acessíveis a todos (apud SILVA, 2010).

Santos e Souza (2015, p.17) argumentam que a pobreza reflete sobremaneira no universo feminino, o que pode ser observado com maior clareza no mundo do trabalho, onde há uma apropriação por parte dos homens de funções com maior valor social.

2.2 A mulher no cenário da Previdência Social

O retorno do país à democracia e o advento da Constituição Federal de 1988, acenou para um cenário de preocupação com a dignidade da pessoa humana, e os direitos previdenciários trouxeram a expectativa de políticas mais inclusivas e acessíveis a ambos os gêneros.

Santos e Souza (2015, p. 22) defendem que é nesse cenário de defesa da dignidade da pessoa humana que a previdência social se constituiu

enquanto um direito fundamental, estruturada no país a partir de três regimes de proteção, conforme disciplina a Carta Constitucional de 1988, que em seu artigo 40 , trata dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS). O artigo 201 vai abordar o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Já o artigo 202 vai trazer as regras de acesso ao Regime de Previdência Complementar (RPC).

Horvarth Junior (2004) apud Santos e Souza (2015, p.22) argumenta que a previdência social será estruturada para suprir as necessidades sociais, todavia a partir dos recursos disponíveis.

A previdência social visa proporcionar a garantia financeira reconhecida como socialmente indispensável a todos os membros de uma coletividade, condicionada, evidentemente, aos recursos disponíveis (p.27-28).

Nesse sentido, Martinez (1998) apud Santos e Souza (2015, p.22) destaca o princípio da solidariedade, que serve de âncora para nosso sistema de proteção previdenciária, “informando que o mesmo consiste na cooperação da maioria em favor da minoria, ou seja, da totalidade do grupo, em favor da individualidade, no caso de algum despossuído necessitar da proteção”.

O Regime Geral de Previdência Social é o Regime que contempla o maior número de pessoas e é disciplinado pela Lei 8213/1991 que aborda o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A lei 8213/91 traz o rol de benefícios e coberturas previdenciárias e as regras para o acesso a cada um destes benefícios. Em consonância com o princípio da igualdade, os benefícios podem ser acessados tanto por homens como mulheres, ressaltadas as particularidades inerentes a cada espécie de benefício como quantidade mínima de contribuições e idade mínima.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 em 12 de novembro de 2019 o benefício de aposentadoria por idade elencado no artigo 201 § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, garantia ao segurado homem aos sessenta e cinco anos de idade, o direito à aposentadoria por idade e a segurada mulher fazia jus ao mesmo benefício ao completar 60 anos de idade. Ressalte-se que a carência mínima para acesso ao referido benefício correspondia a 180 contribuições. No caso dos trabalhadores rurais, há uma redução proporcional de cinco anos de idade para ambos os sexos, denotando um tratamento diferenciado para essa parcela da população.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição, elencada no artigo 201 § 7º da Constituição Federal de 1988, com a alteração da Emenda Constitucional 20/98, preceituava que o homem fazia jus ao referido benefício ao completar 35 anos de contribuição e a mulher ao completar 30 anos de contribuição.

A Lei Federal 13.183/15, trouxe a previsão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. O acesso ao benefício levava em consideração a perspectiva de gênero, considerando a fórmula 85/95, onde as seguradas devem contar com um mínimo de 30 anos de contribuição e a soma desse quantitativo com a idade deve atingir uma pontuação igual a 85 pontos para as mulheres e os homens devem alcançar pontuação de 95. Observando bem nota-se que a diferença é de 5 anos entre os gêneros, a mesma com correspondência na aposentadoria por idade.

A lei previa a majoração de um ponto no somatório tempo de contribuição e idade até 31 de dezembro do ano de 2026.

Após a publicação da EC 103/2019 (13/11/2019), a regra 85/95 não pode ser utilizada para tirar o fator previdenciário da aposentadoria, a não ser em casos de direito adquirido até a data de publicação da reforma.

Santos e Souza (2015, p.25) ressaltam a opção do legislador constituinte em conceder um tratamento diferenciado considerando o gênero feminino, mas apresenta uma estatística onde se percebe que no período analisado o alcance desses benefícios pelas mulheres, em relação aos concedidos aos homens eram muito diferentes.

Contudo em que pese a proteção dispensada às mulheres pela Legislação tanto a nível constitucional, como também pela Lei 8213 /91 e suas alterações, os dados apresentados pelo Anuário Estatístico da Previdência Social referente ao ano de 2013, que analisou os anos do triênio (2011,2012 e 2013), no que diz respeito à quantidade de concessões de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição demonstrou que o número de segurados contemplados no período sempre foi maior do que a de seguradas, correspondendo esta diferença em mais de 100%, ou seja, existe uma grande desigualdade em termos de proteção previdenciária em relação às mulheres. Santos e Souza (2015, p.25).

No que tange aos valores pagos nos benefícios, as autoras (2015, p.25) ressaltam que na aposentadoria por tempo de contribuição:

O mesmo relatório supracitado demonstrou que em relação a primeira faixa de cobertura, que contempla os benefícios de valor mínimo a quantidade de seguradas beneficiadas é superior à dos segurados, todavia nas faixas subsequentes a proporção inverte-se, sendo que quanto mais altos são os valores dos benefícios, mais desproporcional é a cobertura entre os gêneros, demonstrando novamente a condição desfavorável da mulher, conforme pode ser analisado na tabela Santos e Souza (2015, p.25).

TABELA I - Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição concedidas, por espécies e sexo do segurado, segundo as faixas de valor - 2019/2021.

| GRUPOS DE IDADE NA DIB / ANOS | QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS URBANAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDAS | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|---|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|-----------|----------|
| | Total | Sexo | | Espécies | | | | | | Outras | | | |
| | | Masculino | Feminino | 42(1) | | 46 | | Total | | Sexo | | Masculino | Feminino |
| | Total | | | Sexo | Total | Sexo | Total | Sexo | | | | | |
| | | | | Masculino | Feminino | Masculino | Feminino | Masculino | Feminino | Masculino | Feminino | Masculino | Feminino |
| Total | 2019 | 419.366 | 246.707 | 172.659 | 384.697 | 228.486 | 156.211 | 19.931 | 17.402 | 2.529 | 14.738 | 819 | 13.919 |
| | 2020 | 326.465 | 212.178 | 114.287 | 292.976 | 189.594 | 103.382 | 25.704 | 22.096 | 3.608 | 7.785 | 488 | 7.297 |
| | 2021 | 262.481 | 166.511 | 95.970 | 235.971 | 148.221 | 87.750 | 20.648 | 17.803 | 2.845 | 5.862 | 487 | 5.375 |
| Até 34 anos | 2019 | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - |
| | 2020 | 1 | - | 1 | - | - | - | 1 | - | 1 | - | - | - |
| | 2021 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| 35 a 39 anos | 2019 | 156 | 112 | 44 | 47 | 21 | 26 | 109 | 91 | 18 | - | - | - |
| | 2020 | 235 | 169 | 66 | 88 | 40 | 48 | 147 | 129 | 18 | - | - | - |
| | 2021 | 147 | 120 | 27 | 28 | 16 | 12 | 119 | 104 | 15 | - | - | - |
| 40 a 44 anos | 2019 | 6.769 | 3.912 | 2.857 | 3.902 | 1.730 | 2.172 | 2.459 | 2.182 | 277 | 408 | - | 408 |
| | 2020 | 7.961 | 4.886 | 3.075 | 4.647 | 2.084 | 2.563 | 3.205 | 2.802 | 403 | 109 | - | 109 |
| | 2021 | 5.832 | 3.833 | 1.999 | 3.259 | 1.604 | 1.655 | 2.534 | 2.229 | 305 | 39 | - | 39 |
| 45 a 49 anos | 2019 | 53.187 | 21.856 | 31.331 | 41.598 | 14.580 | 27.018 | 8.379 | 7.256 | 1.123 | 3.210 | 20 | 3.190 |
| | 2020 | 47.601 | 26.224 | 21.377 | 35.397 | 16.966 | 18.431 | 10.884 | 9.253 | 1.631 | 1.320 | 5 | 1.315 |
| | 2021 | 34.763 | 20.088 | 14.675 | 25.551 | 12.649 | 12.902 | 8.639 | 7.438 | 1.201 | 573 | 1 | 572 |
| 50 a 54 anos | 2019 | 150.180 | 71.439 | 78.741 | 136.574 | 65.190 | 71.384 | 6.754 | 5.953 | 801 | 6.852 | 296 | 6.556 |
| | 2020 | 112.822 | 64.420 | 48.402 | 100.541 | 56.809 | 43.732 | 8.623 | 7.478 | 1.145 | 3.658 | 133 | 3.525 |
| | 2021 | 83.025 | 47.187 | 35.838 | 73.367 | 40.945 | 32.422 | 7.158 | 6.174 | 984 | 2.500 | 68 | 2.432 |
| 55 a 59 anos | 2019 | 151.745 | 98.313 | 53.432 | 146.642 | 96.340 | 50.302 | 1.891 | 1.605 | 286 | 3.212 | 368 | 2.844 |
| | 2020 | 112.550 | 75.578 | 36.972 | 108.089 | 73.311 | 34.778 | 2.397 | 2.017 | 380 | 2.064 | 250 | 1.814 |
| | 2021 | 93.075 | 55.722 | 37.353 | 89.153 | 53.883 | 35.270 | 1.890 | 1.581 | 309 | 2.032 | 258 | 1.774 |
| 60 a 64 anos | 2019 | 53.453 | 48.015 | 5.438 | 52.293 | 47.602 | 4.691 | 317 | 295 | 22 | 843 | 118 | 725 |
| | 2020 | 42.430 | 38.561 | 3.869 | 41.494 | 38.084 | 3.410 | 419 | 390 | 29 | 517 | 87 | 430 |
| | 2021 | 42.684 | 37.066 | 5.618 | 41.814 | 36.666 | 5.148 | 289 | 261 | 28 | 581 | 139 | 442 |
| 65 a 69 anos | 2019 | 3.431 | 2.800 | 631 | 3.274 | 2.771 | 503 | 17 | 15 | 2 | 140 | 14 | 126 |
| | 2020 | 2.594 | 2.180 | 414 | 2.485 | 2.146 | 339 | 24 | 23 | 1 | 85 | 11 | 74 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|----------------|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|---|----|---|----|
| 70 a 74 anos | 2019 | 322 | 211 | 111 | 296 | 207 | -89 | 4 | 4 | - | 22 | - | 22 |
| | 2020 | 210 | 132 | 78 | 193 | 128 | -65 | 3 | 3 | - | 14 | 1 | 13 |
| | 2021 | 222 | 145 | 77 | 195 | 143 | -52 | 2 | 1 | 1 | 25 | 1 | 24 |
| 75 a 79 anos | 2019 | 58 | 38 | 20 | 57 | 38 | -19 | - | - | - | 1 | - | 1 |
| | 2020 | 34 | 22 | 12 | 32 | 21 | -11 | 1 | 1 | - | 1 | - | 1 |
| | 2021 | 39 | 26 | 13 | 35 | 26 | -9 | - | - | - | 4 | - | 4 |
| 80 a 84 anos | 2019 | 12 | 6 | 7 | 12 | 6 | -7 | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | 7 | 4 | 3 | 7 | 4 | -3 | - | - | - | - | - | - |
| | 2021 | 9 | 5 | 4 | 8 | 5 | -3 | - | - | - | 1 | - | 1 |
| 85 a 89 anos | 2019 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | 2 | - | 2 | 2 | - | -2 | - | - | - | - | - | - |
| | 2021 | 3 | 1 | 2 | 3 | 1 | -2 | - | - | - | - | - | - |
| 90 anos e mais | 2019 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | - | - | - | - | - | - |
| | 2021 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 | -1 | - | - | - | - | - | - |
| Ignorada | 2019 | 52 | 4 | 47 | 1 | 1 | - | - | - | - | 50 | 3 | 47 |
| | 2020 | 17 | 1 | 16 | - | - | - | - | - | - | 17 | 1 | 16 |
| | 2021 | 5 | - | 5 | - | - | - | - | - | - | 5 | - | 5 |

FONTE: DATAPREV, SUB, SINTESE.

Nota: (1) As concessões nas faixas etárias inferiores a 40 anos são possíveis nos casos de segurados com conversão de tempo de trabalho exercido em atividades insalubres.

Não estão incluídas as informações referente à espécie 16 - Auxílio da União, espécie criada conforme Portaria N°480 de 22/06/2020, por ser um benefício temporário e não permanente, cujo valor foi R\$600,00. Em 2021 foram 2.463 benefícios concedidos da espécie 16 e valor total atingiu R\$1,5 milhões.

Conforme infere-se da análise do anuário da Previdência Social de 2019 a 2021 nas aposentadorias onde há a prevalência do requisito tempo de contribuição, percebe-se o maior alcance dos benefícios por parte dos homens.

Santos e Souza (2015, p. 26), destacam que na aposentadoria por idade, embora o número de beneficiárias seja maior na primeira faixa de proteção, um percentual em torno de 50% a mais de mulheres, o valor do benefício é mínimo.

Contudo, acima de 2 a 3 pisos previdenciários já é possível perceber uma igualdade em relação a quantidade de benefícios de aposentadoria por idade concedidos a homens e mulheres, referente aos dados de 2011, 2012 e 2013, com pequenas oscilações.

TABELA II - Quantidade e valor de aposentadorias urbanas por idade, por sexo do segurado, segundo as faixas de valor - 2018/2020.

| FAIXAS DE VALOR (EM PISOS PREVIDENCIÁRIOS) / ANOS | APOSENTADORIAS URBANAS POR IDADE CONCEDIDAS | | | | | | |
|---|---|------------|-------|-------|-----------------|--------|--------|
| | | Quantidade | | | Valor (R\$ Mil) | | |
| Acima de 4 até 5 | 2018 | 5.829 | 3.162 | 2.667 | 24.904 | 13.523 | 11.381 |
| | 2019 | 6.568 | 3.534 | 3.034 | 29.352 | 15.811 | 13.541 |
| | 2020 | 3.276 | 1.959 | 1.317 | 15.115 | 9.019 | 6.096 |
| Acima de 5 até 6 | 2018 | 2.778 | 1.768 | 1.010 | 14.275 | 9.152 | 5.122 |
| | 2019 | 3.411 | 2.105 | 1.306 | 18.347 | 11.387 | 6.960 |
| | 2020 | 1.207 | 749 | 458 | 6.806 | 4.250 | 2.556 |
| Acima de 6 até 7 | 2018 | 5 | 5 | - | 30 | 30 | - |
| | 2019 | 3 | 3 | - | 19 | 19 | - |
| | 2020 | 3 | 1 | 2 | 19 | 6 | 13 |
| Acima de 7 até 8 | 2018 | 1 | 1 | - | 7 | 7 | - |
| | 2019 | 1 | - | 1 | 7 | - | 7 |
| | 2020 | - | - | - | - | - | - |
| Acima de 8 até 9 | 2018 | - | - | - | - | - | - |
| | 2019 | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | - | - | - | - | - | - |
| Acima de 9 até 10 | 2018 | - | - | - | - | - | - |
| | 2019 | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | - | - | - | - | - | - |
| Acima de 10 até 20 | 2018 | - | - | - | - | - | - |
| | 2019 | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | - | - | - | - | - | - |
| Acima de 20 até 50 | 2018 | - | - | - | - | - | - |
| | 2019 | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | - | - | - | - | - | - |
| Acima de 50 | 2018 | - | - | - | - | - | - |
| | 2019 | - | - | - | - | - | - |
| | 2020 | - | - | - | - | - | - |

FONTE: DATAPREV, SUB, SÍNTESE.

Nota: As diferenças porventura existentes entre soma de parcelas e totais são provenientes de arredondamento.

Não estão incluídas as informações referente à espécie 16 - Auxílio da União, espécie criada conforme Portaria Nº480 de 22/06/2020, por ser um benefício temporário e não permanente, cujo valor foi R\$600,00. Em 2020 foram 203.297 benefícios concedidos da espécie 16 e valor total atingiu R\$121,9 milhões.

Segundo a Nota técnica do DIEESE 202/2019

A aposentadoria por idade é a modalidade mais comum entre as trabalhadoras, em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em 2017, as mulheres correspondiam a 62,8% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, contra apenas 37,2% de homens. Em contrapartida, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1%, e as mulheres, a 31,9%. (2019, p.05).

Acerca do BPC (Benefício de Prestação Continuada e da Pensão por Morte) a nota técnica, manifesta o seguinte argumento:

A pensão por morte e o BPC também têm maior incidência entre as mulheres. Do total de dependentes que receberam pensão por morte, 83,7% eram mulheres e 16,3%, homens. Dos benefícios assistenciais ao idoso, que são os obtidos por quem não preencheu os requisitos para a aposentadoria, 59,1% foram destinados às mulheres; e 40,9%, aos homens. (2019, p.05).

No tocante aos valores pagos nos benefícios às mulheres deve-se ressaltar a inferioridade desses valores:

Os valores dos benefícios pagos às mulheres são, em média, inferiores aos valores pagos aos homens. Em 2017, o valor médio dos benefícios ativos no RGPS para o conjunto dos beneficiários foi equivalente a R\$1.336,29. O valor médio pago aos homens foi de R\$ 1.516,29; e às mulheres, de apenas R\$ 1.153,83 - uma diferença de 31% e inferior à média nacional. (2019, p.05).

Na análise do benefício de aposentadoria por idade é necessário verificar que a expressiva maioria de concessão desta espécie de proteção previdenciária se deve ao fato que para acessar a aposentadoria por idade até 2019 (Reforma da Previdência) era necessário preencher o requisito etário de 60 anos de idade e 15 anos de contribuição para as mulheres. Tal aposentadoria difere da aposentadoria por tempo de contribuição onde o tempo de contribuição necessário para acesso ao direito era de 30 anos.

O que pode ser notado ainda é no tocante ao valor dos benefícios de aposentadoria por idade que ficam na maioria das vezes no piso mínimo. Tal

ocorrência se deve ao fato de que as mulheres abandonam o trabalho na ocasião do nascimento do primeiro filho e deixam de contribuir com a Previdência Social e só retornam ao mercado de trabalho bem mais tarde, quando em desigualdade de condições conseguem empregos com baixos salários os quais vão compor sua base de cálculo. Em sua maioria, as mulheres só conseguem completar a carência para acessar a aposentadoria por idade.

Com base nos dados elencados, é possível afirmar que em todos os momentos, tanto no que diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, sempre teve-se uma disparidade entre os gêneros, com homens sendo protegidos em maior quantidade, e com melhores benefícios no que diz respeito aos valores, enquanto que as mulheres acabam herdando no momento da aposentadoria toda a desigualdade já sofrida no ambiente laboral de forma até mais forte. (2015, p.28. Santos, Souza).

Nesse sentido, a desigualdade entre homens e mulheres verificada ao longo de todo o processo produtivo vai ter reflexos no momento da aposentadoria, onde os homens mantêm a vantagem no acesso aos benefícios previdenciários e recebem os melhores rendimentos. As mulheres mesmo em idades avançadas continuam na maioria dos lares exercendo a dupla jornada de trabalho e disputando em desigualdade de condições um espaço no mercado de trabalho para que possam ainda que tardiamente e com um rendimento menor alcançar a tão sonhada aposentadoria.

3. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E SEUS IMPACTOS NA VIDA DAS TRABALHADORAS BRASILEIRAS, DE FORMA SINGULAR

A partir da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, em 13 de novembro de 2019, muitas alterações puderam ser observadas no Regime Geral de Previdência Social Brasileiro, causando significativos impactos sobre a vida e expectativas de acesso aos direitos previdenciários de milhares de seus cidadãos.

O presente capítulo buscará fazer uma análise desses impactos nos direitos da população brasileira em geral e em especial da mulher trabalhadora que diante das mudanças foi a parte submetida ao maior cerceamento das garantias previdenciárias, ampliando os obstáculos para o alcance de uma dignidade mínima, principalmente no momento da aposentadoria.

As alterações trazidas pela reforma na aposentadoria atingiram de forma significativa as mulheres que já tinham uma expectativa de direito a aposentar-se aos 60 anos e que, portanto, em cima desse horizonte traçaram todo um planejamento para seu futuro e agora têm que postergar esse momento.

O direito de aposentadoria 5 anos antes dos homens (60 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem) existe desde 1960, quando o sistema previdenciário brasileiro era gerido pelo antigo INPS.

Para Vicente (2021, p. 357), o requisito de um tempo menor para a aposentadoria das mulheres, não é um privilégio, “muito pelo contrário, é uma singela forma de ação afirmativa para uma situação desigual.” Isto porque, a organização social do trabalho foi elaborada para acolher o trabalhador do sexo masculino. As adaptações ocorridas para acomodar a mão de obra feminina sempre foram tratadas de forma não prioritária.

A situação da mulher no mercado de trabalho sempre foi precarizada, o que, em muitas circunstâncias, impede qualquer possibilidade de aposentadoria, mesmo com a diminuição da idade e do tempo de contribuição. Para confirmar tal assertiva, podemos trabalhar com dados secundários advindos de pesquisa dos Anuários da Previdência Social, do IBGE, da PNAD e do Dieese e de pesquisas já realizadas sobre o assunto (Santos e Souza, 2015).

3.1 Breve histórico da legislação previdenciária brasileira

Antes da reforma da previdência realizada em 2019, através da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, tínhamos, no Brasil, um sistema de previdência marcado pela existência de dois regimes principais de previdência social. O RGPS, como um sistema público de aposentadorias e pensões, direciona sua cobertura para os trabalhadores e trabalhadoras da iniciativa privada, e o RPPS destina-se aos servidores e servidoras públicas da União, Distrito Federal e dos Estados, incluindo militares e magistrados. Aos municípios é possível optar entre ter regime próprios ou filiarem-se ao regime geral.

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social classificam-se entre segurados obrigatórios e segurados facultativos.

Obrigatórios são os segurados de quem a lei exige a participação no custeio, bem como lhes concede, em contrapartida, benefícios e serviços, quando presentes os requisitos para a concessão. Facultativos são aqueles que, não tendo regime previdenciário próprio (art. 201, § 5º, da CF, com a redação da EC n. 20/ 98), nem se enquadrando na condição de segurados obrigatórios do regime geral, resolvem verter contribuições para fazer jus a benefícios e serviços Castro e Lazzari (2020, p. 110) apud Assumpção (2020, p.18).

O Regime Geral de Previdência Social, antes da reforma, era marcado segundo Souza e Paiva (2021, p.2) pela existência de dois tipos regulares de aposentadorias: A aposentadoria por idade, devida aos homens aos 65 anos e as mulheres aos 60 anos desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição que é de 15 anos para ambos. A aposentadoria por tempo de contribuição, para homens aos 35 anos de contribuição e as mulheres aos 30 anos de contribuição, não sendo exigido o critério etário.

Na época de sua formatação, o legislador constituinte instituiu critérios específicos de proteção aos segurados especiais e pescadores artesanais, que têm acesso apenas à aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade laborativa. Esses segurados aposentariam-se com cinco anos a menos que os demais. Cuidou também o legislador, de garantir às mulheres, o direito de se retirarem do mercado de trabalho cinco anos antes dos segurados do sexo masculino. À categoria dos professores e

professoras era aplicada também uma nova redução de cinco anos de contribuição sem a exigência de idade mínima.

A professora aposentava-se, portanto, aos 25 anos de atividade na função do magistério e o homem, na mesma função, aos 30 anos.

Quanto ao cálculo do benefício e a incidência do fator previdenciário, os autores Souza e Paiva argumentam:

As contribuições (exceto no caso dos segurados especiais) estão baseadas nos salários e são, para os empregadores, de 20% sobre toda a folha de pagamento e, para os empregados, de 8% a 11% sobre o “salário de contribuição”, cujos valores vão do piso (constitucionalmente vinculado ao SM) ao teto previdenciário (R\$ 7507,49 em 2023).³ Os benefícios dos segurados especiais são sempre no valor do piso previdenciário. O valor dos demais benefícios varia entre o piso e o teto previdenciários. No caso específico das aposentadorias, o valor está baseado na média dos 80% maiores salários de contribuição, ajustados pela inflação (média computada desde julho de 1994). No caso das aposentadorias por tempo de contribuição (que exigem 35/30 anos de contribuição para homens/mulheres), o valor base é multiplicado pelo fator previdenciário, um fator de ajuste atuarial criado após a reforma constitucional de 1998, que leva em conta a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida na data da aposentadoria. Souza e Paiva, (2021, p.2).

Caetano (2016) apud Souza e Paiva (2021, p.3) argumenta que desde 2015 aqueles segurados cuja soma da idade e do tempo de contribuição alcançar 95/85 anos (homens/mulheres) podem se aposentar sem o uso do fator previdenciário, o que representou generoso aumento nas taxas de reposição das aposentadorias em relação ao fator previdenciário.

A taxa de reposição das aposentadorias por idade varia entre 85% e 100%, a depender do tempo de contribuição (mínimo de 15 anos). O uso do fator previdenciário, nesse caso, é opcional, caso seja vantajoso para o beneficiário. As pensões por morte são acumuláveis com um benefício de aposentadoria e o valor da pensão tem taxa de reposição de 100%. Caetano (2016) apud Souza e Paiva (2021, p.3).

É sobre as normas legais para acesso aos benefícios previdenciários que incidiu a Reforma da previdência que ocorreu pela aprovação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e que foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019. Temas específicos que foram tratados por esta reforma, como o fim da aposentadoria por tempo de contribuição, a idade mínima de aposentadoria, a introdução de uma nova fórmula de cálculo da pensão por morte demonstra a aparente

desconsideração, na elaboração do texto da reforma. Seu texto ressalta, as mais latentes desigualdades de gênero que vigoram no Brasil. Essas alterações fizeram da reforma previdenciária de 2019 um novo fator de empobrecimento da população feminina, agravando ainda mais o abismo financeiro que existe entre o poder econômico da população masculina e o da população feminina deste país.

3.2 A Reforma da Previdência apontou um cenário de maior empobrecimento da população feminina

A maior participação da mulher no mercado de trabalho aliado à sua melhor formação acadêmica e busca por maior qualificação profissional, causa segundo Santos e Souza, “um impacto social bastante relevante e uma necessidade de estudo em diversas áreas, sob as mais diversas variantes, seja o direito, a economia, a sociologia e tantas outras” (2015, p.29).

As autoras defendem que o legislador constituinte ciente da dificuldade enfrentada pela mulher no mundo do trabalho buscou estabelecer uma igualdade de gênero especificamente no sentido material como forma de compensá-las frente aos homens no RGPS.

Assim, argumentam Santos e Souza (2015, p. 29) que o tratamento promovido pelo legislador “no tocante ao princípio da igualdade está relacionado ao seu aspecto material, conforme explica Andreucci (2010, p.119):

(...) o princípio da igualdade jurídica já não mais se encontra cingido a uma igualdade formal ou isonômica, mas aos poucos vai se afirmando como uma igualdade material, por meio da implementação consciente e necessária de habéis políticas públicas voltadas à minoração das desigualdades e a instauração de uma isonomia real. A declaração de igualdade perante a lei é imprescindível no campo do reconhecimento do direito, mas o efetivo exercício dos direitos sociais, que garantem patamares mínimos de acesso a bens considerados essenciais, garante a igualdade material.

O governo ao propor um endurecimento para as regras de concessão para a aposentadoria para as mulheres usou como argumento que as mulheres contribuem menos para a previdência social e vivem em média 7 anos a mais que os homens. Teixeira (2017, p.10) apud Nota técnica 202/2019 DIEESE,

mostra, no entanto, que a “a expectativa de vida ao nascer e a proporção de pessoas de 60 anos ou mais de idade na população apresenta grande variação, a depender do sexo, da região ou do estado brasileiro. A expectativa de vida ao nascer nos estados do Norte e parte do Nordeste varia entre 70,3 e 72,0 anos, enquanto no Sul pode chegar a 78,7 anos”.

Há ainda que se considerar que as mulheres vivem mais que os homens, mas que em idades mais avançadas são submetidas a uma taxa de morbidade maior. O aumento dos problemas de saúde implica maior redução da capacidade laborativa. A reforma da previdência ao retardar a aposentadoria das mulheres implica numa redução dos valores de seus benefícios e uma maior exclusão da mulher da proteção previdenciária.

A Reforma da Previdência teve como argumento central para sua implementação o respaldo do discurso do déficit previdenciário, argumentando que o Estado não tinha condições de suprir com os valores destinados à manutenção dos benefícios previdenciários.

Ao se realizar a reforma da Previdência houve o endurecimento dos critérios de acesso à aposentadoria, diminuição dos valores pagos na pensão por morte e um enrijecimento para a concessão de vários benefícios previdenciários. Como consequência houve um acentuado empobrecimento das camadas mais carentes da população. Camadas essas que receberam do legislador constituinte em 1988 um sistema de proteção especial e que sofreu um desmonte ao longo dos anos culminando com seu ápice de desrespeito e desconsideração, principalmente com a população feminina com a vigência da Emenda 103/2019 que foi promulgada em 12/11/2019 e entrou em vigor em 13/11/2019.

As políticas de cerceamento ao acesso aos direitos previdenciários foram sendo colocadas em marcha com a reforma da previdência, culminando no avanço de políticas públicas depredatórias do sistema de proteção elencado pela Constituição Cidadã de 1988. Esse modelo vigora hoje para atender ao sistema de mercado, incapaz de avançar na criação de políticas igualitárias no quesito gênero e igualdade de direitos.

3.3 A aposentadoria dos professores

Torna-se relevante destacar a forma como a categoria dos professores foi especialmente submetida às mudanças trazidas pela Reforma da previdência de 2019. O texto da reforma definiu como critério para acesso ao benefício de aposentadoria, idade mínima somada ao tempo de contribuição, o que trouxe grande impacto para a vida destes contribuintes do RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Antes da reforma da previdência o professor apresentava-se com 30 anos de contribuição e a professora com 25 anos de contribuição. Não havia exigência do fator etário, embora sofresse a incidência do fator previdenciário. Com a Reforma da Previdência incidiram novas mudanças sobre a aposentadoria dos professores:

Com a Emenda Constitucional 103/2019, a aposentadoria do professor novamente sofreu modificações, passando a exigir idade mínima, gerando assim mais obstáculos ao acesso da classe a aposentadoria, se já não bastasse aos professores desmotivação em virtude da desvalorização profissional e salarial, ainda arcarão de forma penosa para obter o descanso necessário. (Tabellione, 2021, p.82).

Com as alterações, passou a ser exigido dos homens a idade mínima de 60 anos de idade e 25 anos de contribuição e as mulheres, 57 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo que o salário deverá ser calculado considerando 60% da média de todos os salários a partir de julho de 1994 acrescido de 2% ao ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para os homens e 15 para as mulheres.

Segundo Tabellione (2021, p.83), a Emenda Constitucional alterou a fórmula de cálculo dos salários de benefício dos professores. Será devido 60% (sessenta por cento) do valor do salário do benefício, feito por uma média absoluta de todos os salários de contribuição, e não apenas a média posterior a julho de 1994, sendo acrescido de 2 pontos percentuais por ano de contribuição que ultrapassar 20 anos para homens e 15 para mulheres.

Argumenta ainda:

Sendo certo que os homens obterão 100 % (cem por cento) do salário de benefício apenas com 40 anos de contribuição e as mulheres, com 35 anos de contribuição. Tabellione (2021, p.83).

Para abrandar os impactos das profundas mudanças, sobretudo com a quebra da expectativa de direito de beneficiárias e beneficiários que estivessem próximos de alcançar a aposentadoria segundo as regras vigentes à época, a Emenda Constitucional 103/2019, trouxe em seu bojo três regras de transição: o sistema de pontos, o tempo de contribuição aliado à idade mínima e aplicação de pedágio de 100% sobre tempo faltante.

O artigo 15, § 3º da EC 103/2019, traz a primeira regra de transição, que é o sistema de pontos, destinado aos professores em efetivo exercício na educação infantil, fundamental e médio pela qual:

É assegurada a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tratando-se de mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

Haverá o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos nos casos dos homens. Tabellione (2021, p.83).

Uma segunda regra de transição, que passou a vigorar em janeiro de 2020, foi o sistema de pontuações 81/91. Este sistema prevê que, para alcançar o direito à aposentadoria, a professora deverá inicialmente, completar, somadas a sua idade e o seu tempo de contribuição, 81 pontos. Aos professores, analogamente, a soma da idade e do tempo de contribuição deverá perfazer 91 pontos. A regra de transição prevê ainda o aumento de 1 ponto no limite a ser alcançado, ano a ano, tanto para mulheres quanto para os homens, até que a fórmula se converta em 92/100. A pontuação prevista para a mulher será alcançada em 2030 (92 pontos), enquanto a prevista para o homem será alcançada em 2028 (100 pontos). O salário benefício será calculado neste caso, segundo Castro e Lazzari (2020) apud Tabellione, (2021, p.85) “como correspondente o valor de 60% do salário de benefício, como percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e 15 para mulheres”

O artigo 16 §3º da EC 103/ 2019 traz a segunda regra de transição. Sob este regramento, a implementação de condições para o alcance do benefício previdenciário se daria aos:

25 (vinte e cinco) anos de contribuição aplicáveis às mulheres e 30 (trinta) anos de contribuição aplicáveis aos homens de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio
51 (cinquenta e um) anos de idade para as mulheres, e 56 (cinquenta e seis) para os homens. Tabellione (2021, p.85).

A partir da mesma data, a idade será aumentada de 6 meses a cada ano, até que as mulheres atinjam 57 anos de idade, em 2031 e os homens atinjam 60 anos de idade em 2027, quando completa o lapso de tempo previsto para a transição, de 12 anos para as mulheres e 8 anos para os homens.

O artigo 20 § 1º da EC103/2019 traz a terceira regra de transição. Esse regramento determina que a implementação de condições para o alcance do benefício previdenciário se daria aos:

52 (cinquenta e dois) anos de idade, para as mulheres, 55 (cinquenta e cinco) para os homens.
25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para as mulheres, e 30 (trinta) anos de contribuição, para os homens. Tabellione (2021, p.85).

Aplicabilidade de um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição a que se refere o inciso II, que é o pedágio de 100% do tempo de magistério faltante.

Para efeitos de cálculo desse benefício será usado o coeficiente de 100% do salário de benefício, calculando a média integral de todos os salários desde julho de 1994. Neste critério de transição, artigo 201 da Constituição da República e combinado com o artigo 19 da EC103/2019 trazem a regra permanente que prevê uma conjugação de tempo de contribuição e idade mínima, valendo os requisitos de 25 anos de contribuição para homens e mulheres e 60 anos de idade para homens e 57 para mulheres.

O que percebe-se que o aumento da idade para aposentadoria, causou um déficit na qualidade de vida dessa classe de trabalhadores e trabalhadoras tão expostas ao estresse da profissão e tão desvalorizada no seu exercício laboral.

Os professores e professoras vão se aposentar mais tarde, sem uma contrapartida que lhes garanta melhores condições de trabalho e uma política de valorização e reconhecimento do seu valor social.

Apresentamos um quadro comparativo da situação anterior e posterior à edição da Emenda Constitucional 103 de 2019.

QUADRO COMPARATIVO:

| APOSENTADORIA DOS PROFESSORES | | | | |
|--|---|---|---|---|
| Antes da EC 103/19 | Após a EC 103/2019 | | | |
| homem: 30 anos de contribuição | Regra de transição de pontos: | Regra de transição de pontos + idade: | Regra de transição pedágio 100% do faltante: | Aposentadoria permanente |
| mulher: 25 anos de contribuição | homem: 30 anos de contribuição + 91 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 100 pontos, lá em 2028 | homem: 30 anos de contribuição + 56 anos de idade, aumentando 6 meses a cada ano, até completar 60 anos em 2027. Acabando a transição em 8 anos. | homem: 30 anos de contribuição + 55 anos de idade + tempo faltante + pedágio. Ex.: 25 anos de TC + 5 anos (faltante) + 5 anos (pedágio) = Tempo total de 35 anos | Homens e mulheres: 25 anos de contribuição |
| Benefício: menos 5 anos de tempo de contribuição | mulher: 25 anos de contribuição + 81 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 92 pontos, lá em 2030 | mulher: 25 anos de contribuição + 51 anos de idade, aumentando 6 meses a cada ano, até completar 57 anos em 2031. Acabando a transição em 12 anos. | mulher: 25 anos de contribuição + 52 anos de idade + tempo faltante + pedágio. Ex.: 22 anos de TC + 3 anos (faltante) + 3 anos (pedágio) = Tempo total de 28 anos | Idade: 60 anos de idade para homens e 57 anos de idade sendo mulheres |
| Cálculo: média aritmética das 80% maiores contribuições posterior a julho 1994 | Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres | Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres | Cálculo: 100% do salário de benefício, calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição. | Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres |

Fonte: Ano II - Nº 19 - Agosto de 2021 - ISSN: 2675-2573 85
www.primeiraevolucao.com.br (Tabellione, p. 85)

Entendendo o impacto negativo de tais alterações na vida da categoria profissional do magistério, Tabellione (2021, p.85) argumenta que:

A aposentadoria voltada ao magistério, busca a proteção da classe a uma atividade vista como penosa. Que antes da vigência da EC 103/2019, tinha seu tempo de contribuição diminuído em 5 anos em relação a aposentadoria por contribuição, além de não ser exigido idade mínima para a obtenção do benefício. Tabellione (2021, p.85).

A autora (2021, p.86) ressalta ainda que uma categoria já tão diminuída em virtude das enormes dificuldades, tanto salarial, quanto de reconhecimento e valorização, agora encontra mais um desafio, o de alcançar o tão almejado descanso.

A reforma atual não resguarda a justiça social, pilar principal da Seguridade Social, é claro que com todos os avanços na sociedade é necessário reformas, modificações e atualizações nas normas, não apenas na previdência, mas tais reformas, precisam ir de encontro com aquilo que pregam, primando pela justiça, dignidade e igualdade entre os cidadãos, para então cumprir seu objetivo social e constitucional, não apenas visar os cofres públicos. Tabellione (2021, p.86).

As novas regras de acesso à aposentadoria do magistério traz um prejuízo muito mais significativo para as mulheres. Primeiro por serem em maior número dentro da categoria, e depois pelo impacto diferenciado da nova lei sobre as mulheres, já que, tradicionalmente, exercem, em muitos casos, dois cargos na mesma esfera de poder ou em esferas diversas. Assim, no caso de professoras, é comum que o trabalho fora de casa se constitua em dupla ou tripla jornada, excluindo aí o tempo não computado, usado para preparar as aulas, corrigir provas, o que prolonga o tempo de serviço. Soma-se a isso as atividades de atualização profissional que na maior parte das vezes são de iniciativa e custeio das trabalhadoras. Acrescenta-se também, a tradicional atribuição familiar do cuidado, determinando que em sua vida privada, essas mulheres também são esposas, mães, cuidadoras e estão sempre às voltas com uma rotina atribulada de cuidado e de compromisso reprodutivo.

Uma simples análise da atividade do magistério permite-nos vislumbrar um cenário de muito trabalho e pouca valorização por parte da sociedade, dos pais e mesmo dos educandos. O que visualizamos é uma classe que busca sempre se organizar como classe e reivindica juntos seus direitos. Mas governo após governo continua a luta desigual. Mesmo que mobilizadas, as professoras são duramente reprimidas pelo aparato estatal. Desempenham

mais uma função, qual seja, de lutadoras por reconhecimento da importância e da dignidade do seu trabalho.

Com as alterações trazidas pela reforma, a ampliação da permanência na sala de aula, em condições longe de serem as ideais, leva as trabalhadoras a um cansaço e fadigas aptos a causar adoecimento. Nesse ínterim, vemos o quão grande foi o prejuízo para essa classe tão desvalorizada. A mulher professora passou a lidar com uma frustração de uma expectativa cultivada ao longo dos anos. Também passou a lidar com uma base de cálculo do benefício previdenciário que muitas vezes corresponde a um salário de benefício mais baixo, resultando no conseqüente empobrecimento das mulheres desta categoria profissional.

3.4 Pensão por morte

A pensão por morte, no aspecto histórico, foi inserida no rol de benefícios previdenciários, visando amparar a família do segurado acometido pelo risco social morte.

Ressalta Cristiane Miziara Mussi (2020, p. 2): “a Constituição Federal de 1988 elevou este benefício à categoria dos benefícios com natureza jurídica substitutiva do salário, não podendo ser inferior ao salário-mínimo.”

O artigo 201, inciso V, da CF de 1988, assegura a proteção ao risco social morte. Para Cristiane Miziara Mussi (2019, p. 9):

A morte é o único risco social pautado na ideia de certeza e futuridade e não incerteza e futuridade, como os demais. Por isso, uma maior preocupação surge na proteção social dos dependentes do segurado ou segurada da previdência social, que perde um ente familiar não só do convívio afetivo, mas também pela falta de renda da pessoa ausente pelo evento morte (Mussi, 2019).

O direito ao recebimento do benefício de pensão por morte por parte dos dependentes do segurado que vem a falecer decorre do adimplemento da condição de segurado do falecido e da comprovação da situação de dependente por parte do requerente da proteção previdenciária.

Neste desenho, só tem direito ao recebimento de benefício previdenciário os dependentes do segurado da previdência social nos

termos da lei. A formação da relação jurídica de benefício, portanto, pressupõe o preenchimento de uma série de requisitos objetivamente analisados pela autarquia previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) (Mussi, 2019).

Dentre as situações que a Constituição Federal de 1988 como situações aptas a serem amparadas pela previdência Social, colocou o risco social da morte como fato gerador de uma forma de proteção através do acesso ao benefício previdenciário, pensão por morte.

A pensão por morte vem suprir a renda da família do trabalhador que veio a óbito como uma forma de assistência aos entes familiares que restam desassistidos pela ausência do rendimento que compunha o orçamento doméstico.

Segundo Maria Inês Barreto da Costa (2021, p.20), “os dados do AEPS – Anuário Estatístico da Previdência Social de 2019, publicados em 08/06/2020 e atualizados em 24/08/2021, demonstram que são concedidas, anualmente, em torno de 400 mil pensões por morte no Brasil, a um custo superior a 600 (seiscentos) milhões de reais aos cofres da Previdência”. Ressalta, a autora que ainda o número de pensões urbanas seja praticamente o dobro das rurais, mas seu custo é quatro vezes superior. Num cálculo aproximado, as pensões rurais por morte alcançam o valor médio de 1 salário mínimo, enquanto os benefícios urbanos recebem de 3 a 4 salários em média.

A autora argumenta:

A despeito de toda disparidade de valores, quantitativos e de regras entre os diversos regimes previdenciários, observa-se que há um discurso homogêneo, que tenta comprovar a situação econômica deficitária de todo Sistema Previdenciário e, assim, transformar direitos sociais fundamentais em artigos de luxo, que devem ser minimizados para solucionar o déficit nas contas públicas (2021, p.28).

A discussão levantada sobre os déficits na previdência levou, segundo Costa (2021, p.28), sucessivos ataques à pensão por morte no âmbito dos três regimes de previdência. Um dos argumentos é que os altos gastos elevados causavam reflexo nas contas públicas. Desta forma, o RGPS perdeu garantias e os regimes próprios, também tiveram sua manutenção atacada. A legislação demonstra que na evolução dos regimes buscou-se uma tendência à uniformização das regras entre os regimes.

A trajetória do benefício de pensão por morte como direito previdenciário foi marcada por diversas mudanças nas regras de acesso, reconhecimento dos dependentes, requisitos para configuração da qualidade de segurado do falecido, valores do salário do benefício e prazo para o requerimento, garantindo a retroação dos valores ao óbito.

A Reforma da Previdência (EC 103/2019), cuja redação do artigo 23 determina a cota familiar, ressaltando-se a irreversibilidade das cotas com a cessação do direito dos dependentes, prevista no §1º, e a integralidade do benefício, disposto no §2º, quando houver algum dependente com necessidades especiais, conforme nos ensina Costa (2020, p 40).

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O prazo de duração do benefício descrito no parágrafo 4º, foi mantido conforme a idade do (a) cônjuge ou companheiro (a), do tempo em que coabitavam e da carência que estão definidos art.77, 2º, V, alínea c da Lei 8.213/91, que teve sua redação alterada pela Lei 13.135/2015.

São os seguintes os pré-requisitos: “18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.”.

Ficou estipulada a escala a seguir de duração da pensão por morte a partir da observação do critério etário do(a) cônjuge ou companheiro:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Costa (2020, p 40).

Segundo Costa, (2021, p.41) o conceito que fundamenta essa limitação do benefício se baseia numa expectativa de capacidade laboral dos dependentes que nem sempre corresponde à realidade.

Como o benefício de pensão é pago majoritariamente para as mulheres, foram elas as mais afetadas pela medida. Partindo de um pressuposto que nem sempre é válido, a alteração efetivada expõe de forma indiscriminada as mulheres a um mercado de trabalho no qual muitas vezes não estavam inseridas devido a um arranjo familiar que destinou a elas o cuidado com o lar e com as tarefas reprodutivas. Mesmo as mulheres que já trabalhavam antes do falecimento do cônjuge, a preservação de certa qualidade de vida depende do acesso à pensão. Deste modo, sob a nova regra, o falecimento do cônjuge, com a perda imediata ou futura da pensão, causa ao gênero feminino significativo empobrecimento. Esse empobrecimento causado pela perda do benefício e que atinge sobremaneira as mulheres e seus dependentes vai refletir na sociedade, servindo para fortalecer as desigualdades sociais e alimentando o abismo existente entre os gêneros.

Acerca das alterações que dificultaram o acesso e limitaram a renda auferida nos benefícios, Gottardo (2017) apud Costa (2021, p.42) ressalta o seguinte comentário:

A impossibilidade de acumulação integral de benefícios, entre aposentadoria e pensão por morte, é uma afronta à coerência de todo o Sistema Previdenciário. Seu principal argumento consiste na natureza diversa dos fatos geradores de cada benefício. “São benefícios que têm fatos geradores distintos” e, principalmente, foram recolhidas as contribuições para ambos, logo, há o direito adquirido da percepção integral, cumulativa, dos dois benefícios. A autora sustenta que as aposentadorias são cumuláveis com a pensão por morte:

- a. primeiro, pois em uma o beneficiário é o próprio segurado e, em outra, o beneficiário é o dependente do segurado e
- b. segundo, pois o fato gerador de cada um dos benefícios é absolutamente diverso. Gottardo (2017).

Outro fator que causou impacto na vida da mulher brasileira foram as novas regras de cálculo dos benefícios de aposentadoria. Conforme dispõe Costa (2021, p.42) o caput do artigo 23 da EC 103/2019, determina que a base de cálculo do valor devido a título de pensão por morte é o “valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”.

Maria Inês Barreto da Costa (2021, p.44) ressalta ainda que as regras introduzidas pela EC 103/2019 no que tange a pensão por morte ocasionaram uma significativa defasagem no valor das pensões. Apresentamos uma tabela baseada no texto da Reforma da Previdência, onde é possível acompanhar a evolução das perdas dos valores pagos no referido benefício

Tabela 6- Resumo das alterações impostas pela EC 103/2019 sobre o benefício da pensão por morte.

| | |
|--|--|
| Art. 26 | Redução da aposentadoria que é a base de cálculo; |
| Art. 23, caput | Redução da pensão pelo sistema de cota familiar (50% +10% por dependente); |
| Art. 23, § 1º | As cotas do dependente cessarão pela perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes; |
| Art. 23, § 4º Lei 8213 | Redução do tempo de duração da pensão pelo sistema etário; |
| Art. 23, § 6º | Exclusão do menor sob guarda do rol dos beneficiários; |
| Art. 24, § 2º Princípios Constitucionais | Redução em caso de acúmulo de benefícios; |

Fonte: Elaborada pela autora com base na EC 103/2019. (COSTA, 2021, p.44).

Costa (2021, p.44), faz uma síntese dos efeitos advindos das alterações trazidas pela EC 103/2019 e seus impactos drásticos sobre a vida dos dependentes do segurado da previdência social que veio a óbito, sendo através da redução dos valores pecuniários, cotas individuais, prazos de duração e o rol de beneficiários.

Para qualquer combinação fatores sociais dos beneficiários que se reúna, tais como idade, tempo de coabitação e acumulação de benefícios, o valor da pensão sofreu uma redução média de 50 % (cinquenta por cento). Sendo um benefício concedido aos dependentes do segurado visando preservar a dignidade daqueles

que dependiam do falecido, a redução de seus valores nessas proporções constitui uma frustração a um direito e uma afronta a diversos princípios constitucionais. (Costa, 2021, p.45).

Para Cristiane Miziara Mussi (2020, p.1) “ EC 103/2019 trouxe patente o desvirtuamento da natureza jurídica do benefício, ao caracterizar a pensão por morte como benefício de auxílio à família e não mais como substitutivo da renda do trabalhador. A autora ressalta ainda que “com a nova previdência, ainda que se respeite o piso (salário-mínimo) na concessão deste benefício, os dependentes do segurado ou segurada, não poderão contar com uma proteção mais efetiva da previdência social, baseada na média do montante integral da contribuição vertida ao seguro social.”

Dentre o rol dos dependentes da pensão por morte, podemos concluir que as mulheres foram mais atingidas. Sobre elas já vinham incidindo um cerceamento do direito de acesso, desde a cessação do benefício de acordo com a idade até a limitação financeira com a nova fórmula de cálculo. As beneficiárias de pensão por morte tem muitas vezes nesse benefício a única fonte de renda.

No que tange à pensão por morte, o cenário criado pela EC 103 de 2019 é especialmente desastroso para as mulheres na medida que as torna mais vulneráveis, agravando o quadro de desigualdade de gêneros tão latente em nossa sociedade

3.5 As alterações na aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de Contribuição foi criada com a Reforma da previdência implementada pela pela EC 20/98 e com a Lei n. 9.876/99, a qual efetivou as alterações constitucionais em substituição à aposentadoria por tempo de serviço. Martinez,(2017) apud Oliveira (2021, p.08), ressalta que: "com a EC 20/98, extinguiu-se a possibilidade de aposentar com 30 anos de serviço (homem) e 25 anos (mulher). Muito embora, os segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Lei nº 9.876/99, que efetivou as alterações constitucionais, caso cumprido os requisitos, poderiam se aposentar com as regras até então vigentes.”

Além disso, existia a regra de transição aos segurados filiados antes da EC 20/98, que poderiam se aposentar caso demonstrasse o tempo mínimo de contribuição (ou tempo de serviço) de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais um período adicional de contribuição – pedágio - equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 ou 25 anos, afora a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou, então, um mínimo condizente com o que exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (SANTOS, 2018 apud Oliveira, 2021, p.08).

A Emenda Constitucional 103/2019 ao exigir requisitos mais rígidos para acesso aos benefícios previdenciários extinguiu do rol de aposentadorias a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Extinta esta modalidade, a citada reforma instituiu uma regra de transição para quem estava prestes a preencher os requisitos de modo a resguardar, ainda que parcialmente, o direito adquirido.

Antes de ser revogada, a aposentadoria por tempo de Contribuição não exigia o requisito etário, o que permitia aos segurados e seguradas que começaram a laborar cedo a se aposentar mais jovem, ao preencher o requisito tempo de contribuição. Possibilitava ainda a permanência no mercado de trabalho, garantindo o aumento da renda e a melhoria na condição de vida.

Após o advento da EC 103/2019, a Previdência Social passou a exigir, cumulativamente, os requisitos idade e tempo de contribuição para o direito à aposentadoria. Tal medida prejudica de forma acentuada aqueles e aquelas que ingressaram no mercado de trabalho muito cedo.

A fim de mitigar os impactos causados pela expectativa de direito, a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe, para aqueles que estavam prestes a acessar o benefício, algumas regras de transição, sendo elas a aposentadoria pelo sistema de pontos, o submissão ao pedágio de 50% do tempo faltante e o pedágio de 100% do tempo faltante..

As regras válidas antes da reforma aplicam-se aos trabalhadores que já tinham implementado as condições de acesso à aposentadoria, garantindo aos mesmos o direito adquirido.

Nesse sentido, disciplina o art. 3º, §§ 1º e 2º, da EC.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos

respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios (BRASIL, ano 2019).

Oliveira e Siqueira (2022, p.12-13), enumeram as regras de transição trazidas no texto da EC 103/2019:

A primeira regra de transição está disposta no art. 15, da EC 103/2019, é a chamada transição da aposentadoria por pontos. Esta regra assegura a aposentadoria às mulheres que completarem 30 anos de contribuição e aos homens que completarem 35 anos de contribuição, desde que somados o tempo com a idade alcance ao equivalente 86 pontos (mulheres) e 96 (homens), conforme art. 15, caput, incisos I e II, da EC 103/2019. A regra de transição prevê ainda o aumento de 1 ponto no limite a ser alcançado, ano a ano, tanto para mulheres quanto para os homens, até que a fórmula se converta em 100/105 (100 pontos para mulheres e 105 pontos para homens).

A segunda regra de transição garante aqueles trabalhadores que estavam por apenas dois anos de implementar o tempo de contribuição necessário ao direito, a possibilidade de cumprir o pedágio de 50% do tempo faltante até a data de vigência da EC103/2019, ou seja, se faltavam 2 anos na data da reforma da previdência o segurado teria que completar 3 anos (dois anos faltantes mais um ano que corresponde aos 50 %);

A terceira regra de transição é a chamada regra dos 100% o segurado precisa implementar cumulativamente os requisitos de idade (60 anos homem e 57 anos mulher), acrescidos de um pedágio equivalente a 100% do tempo faltante na data da EC103/2019 (13/11/2019). Nesta modalidade não há redutores no valor da aposentadoria. Portanto, será feita a média dos 100% de todos os salários de contribuição efetivados a partir de 07/1994.

Um dos grandes diferenciais da aposentadoria por tempo de contribuição antes da reforma é o fato de que não era exigido o fator etário para acessar o benefício. Porém havia a incidência do fator previdenciário, implicando no recebimento de um benefício de menor valor de acordo com a idade e tempo de contribuição.

Kertzman apud Oliveira e Siqueira (2022, p. 14), acerca do fator previdenciário, argumenta:

[...] é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% maiores salário-de-contribuição, nas aposentadorias por idade (facultativamente) e tempo de contribuição (obrigatoriamente). O fator pode ter valor maior ou menor que o número um. Sendo maior, elevará o valor do salário-de-benefício, e o contrário ocorrerá, caso seja menor (KERTZMAN, 2010).

PEREIRA, J., (2013, p 63) apud Oliveira e Siqueira (2022, p.14) argumenta que a criação do fator previdenciário tinha por objetivo equiparar a contribuição feita pelo segurado ao valor do benefício a ser recebido pelo mesmo e seria calculada a partir da consideração de quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevivência do segurado (conforme tabela do IBGE). Segundo o autor, o fator previdenciário servia como um estímulo para que o trabalhador se aposentasse mais tarde.

Com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição pela EC 103/2019, restou a alternativa da aposentadoria pelas regras de transição ou submissão ao novo modelo criado, chamado de aposentadoria programada. Nesta modalidade de aposentadoria (instituída pela Portaria INSS 450/2020) há a união dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição e idade e há uma previsibilidade do momento em que o trabalhador poderá ter acesso ao benefício. Também é possível, estipular com base nos aspectos legais o rendimento a ser auferido.

A aposentadoria programada exige cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1 - Idade mínima: 65 anos (homem), e 62 anos (mulher);
- 2 - Tempo de contribuição mínimo: 20 anos (homem), e 15 anos (mulher);
- 3 - Carência de 180 meses: tanto para mulheres, como para homens. (Brasil,2019).

Para os homens e mulheres vinculados ao RGPS após a entrada em vigor da EC n. 103/2019, o valor do benefício será de 60% da média aritmética de 100% dos salários de contribuição, acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar o mínimo necessário para a aposentadoria (20 anos para

homens e 15 anos para mulheres). Segundo a legislação que vigorava antes da entrada em vigor da EC 103/ 2019 o cálculo do salário de benefício era apurado com base na média dos 80% maiores salários após 1994 até o recolhimento do mês anterior ao início do benefício, com incidência do fator previdenciário. Segundo Oliveira e Siqueira (2022, p.14):

Após a reforma da previdência, a regra de pontos veio como uma modalidade de transição e nesta regra, a pontuação majora a cada ano em que o segurado completar mais um ano de vida e mais um ano de contribuição, deste modo, quanto menor for o tempo ou a idade menor será o valor do benefício, o valor do benefício será calculado sobre o novo padrão de cálculo trazido pela EC 103/2019.

Ressaltam ainda que, a nova metodologia atinge todas as espécies de aposentadoria, sendo a nova base do cálculo feita sobre todos os salários de contribuição do segurado e o mesmo receberá apenas 60% da média aritmética acrescidos de mais 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição (homem) e 15 anos de contribuição (mulher). Essas regras estão disciplinadas no art. 26 da EC 103/2019.

Nesse sentido, asseveram Oliveira e Siqueira (2022, p.15):

Significa dizer que, para o segurado se aposentar com 100% da sua média aritmética teria que laborar e contribuir por, no mínimo, 40 anos (homem) e 35 anos (mulher) além de implementar o requisito etário. Assim, pode-se perceber que as novas regras de cálculo trazidas pela EC 103/2019 são extremamente desfavoráveis aos segurados, fazendo com que os valores dos benefícios diminuam drasticamente.

3.6 Aspectos relevantes para a aposentadoria das mulheres após a Emenda Constitucional 103/2019

O cenário marcado pela reforma trabalhista, depois reforma da previdência e pela pandemia da Covid 19, tornou muito mais difícil o acesso das mulheres aos benefícios previdenciários, com destaque especial para as aposentadorias e pensões.

Segundo Machado, Silva, Matos e Aguiar (2022, p.10):

Com a crise econômica e a escassez cada vez maior de vagas de empregos devido, o implemento da mecanização e da tecnologia nas linhas de produção, os atuais trabalhadores podem não conseguirem se adequar à nova realidade e como inativos não ingressando no

novo mercado de trabalho, faltar para muitos da população adulta e idosa, as devidas contribuições necessárias para ter acesso ao benefício de aposentadoria.

Aspen Gorry, Devon Gorry, e Sita Nataraj Slavov Gorry (2018, p. 2067) apud Machado, Silva, Matos e Aguiar (2022, p.10): “ao criarem regras de prolongamento do tempo na força de trabalho para solucionar problemas fiscais, os formuladores de políticas têm que analisar o impacto sobre o bem-estar e a saúde dos indivíduos que são obrigados a postergar a aposentadoria”.

A Emenda Constitucional 103 de 2019, alterou a legislação, exigindo que para as mulheres acessarem a aposentadoria por idade seria necessário completar 62 anos. O novo texto traz a seguinte redação:

Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (EC 103). O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Brasil (2019).

Segundo Silva e Fernandes, (2022, arquivos/v.7 n. 1):

“A reforma paramétrica, de nº 103 de 2019, implementada no Brasil, trouxe mudanças significativas, desconstitucionalizando direitos e impondo regras mais prejudiciais ao trabalhador contribuinte do regime geral de previdência social, colocando os direitos sociais fundamentais, mais uma vez, em xeque. A reforma modificou, dentre outros pontos, as regras de concessão do benefício aposentadoria por idade, colocando em risco o bem-estar e a vida digna dos segurados contribuintes, uma vez que alterou o sistema de cálculo dos benefícios e aumentou a idade da mulher, dificultando o acesso.

Segundo os autores, a reforma da previdência, alicerçada em uma visão totalmente ultraliberal que defendia a sustentabilidade do sistema social, não observou a dignidade do trabalhador ou da trabalhadora, violando um princípio básico da previdência que é a pautado em garantir uma situação que

proporcione um rendimento mínimo para resguardar um envelhecimento com dignidade.

Além disso, tais modificações ferem os mandamentos constantes nas normas mínimas de seguridade social da OIT (Convenção de n. 102, de 1952), da qual o Brasil ratificou em 15 de junho de 2009, bem como vai de encontro aos propósitos da agenda 2030, que assegura vida digna em todas as fases da vida, em especial na velhice. Pautado na ideia do bem comum e do bem-estar, o Estado Democrático e Social de Direito possui por meio de seus órgãos e suas entidades, a responsabilidade em equilibrar uma economia próspera com uma sociedade humanitária, democratizando a distribuição de renda e promovendo a justiça social. (Silva e Fernandes, 2022, arquivos/v.7 n. 1).

Santana, Santos, Souza e Leme (2022, p.12), argumentam que a regra de transição trazida pela Emenda Constitucional 103 de 2019 estabelece um acréscimo de seis meses a cada ano para as mulheres, até completarem os 62 anos no ano de 2023.

“Na promulgação da reforma da Previdência, em novembro de 2019, a idade mínima estava em 60 anos, passando para 60 anos e meio em janeiro de 2020. Em janeiro de 2021, a idade mínima para aposentadoria das mulheres aumentou para de 2020. Em janeiro de 2021, a idade mínima para aposentadoria das mulheres aumentou para 61 anos. Agora, está em 61 anos e meio em 2022. Para homens, a idade mínima está fixada em 65 anos desde 2019. Para o sexo feminino exige-se o tempo mínimo de 180 contribuições e para ao sexo masculino 240 contribuições.

A evolução de políticas e conquistas de direitos sociais pautada pela Carta Magna de 1988, sofreu um retrocesso ao cercear o direito ao acesso aos benefícios previdenciários. Principalmente as mulheres, tiveram que postergar seus planos de aposentadoria e de uma segurança econômica capaz de proporcionar uma dignidade num momento em que os planos era descansar ou até mesmo manter se no mercado para realizar novos objetivos de vida. Segundo os autores (2022, p.13) o cerceamento do acesso à aposentadoria por idade para as mulheres, representa uma desconstrução da seguridade social.

Argumenta Laila Maria Domith Vicente (2021, p.376), que “a Reforma da Previdência atinge diretamente as mulheres e agrava a condição de desigualdade em que elas se encontram”. Ao aprofundar as desigualdades

de gênero, a EC 103/2019 tem a possibilidade de jogar na pobreza um percentual grande de mulheres.

Defende ainda que: “Nesse sentido, a importância de reconhecer tal realidade é justamente a formulação de políticas públicas que possam minorá-la, até que de fato possamos eliminar as diversas situações de pobreza e miserabilidade em nosso país.(2021, p.376).”

O exercício e garantia dos direitos em equidade de gêneros, ressaltando o papel da Seguridade Social como via de acesso aos direitos da cidadania e adoção de políticas que provocam a qualidade de vida e desenvolvimento social são as expectativas que mulheres brasileiras podem depositar num novo projeto de nação. A efetivação dessas políticas só será possível com a atuação da sociedade civil organizada e com ampla mobilização popular para que as demandas dos menos favorecidos possam ser ouvidas e possamos viver dias de menos desigualdade e mais justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas liberais enveredadas no caminho do mercado econômico frearam os anseios trazidos pela Constituição Federal de 1988 de criar uma sociedade justa com oportunidades de acesso à políticas reconstrutoras da dignidade e cidadania, perdidas ao longo dos anos do regime militar.

O viés trazido pela Carta Magna acenava para o impulsionamento e maior abrangência da cobertura previdenciária. Preconizando a igualdade de gêneros e com respeito às peculiaridades que envolvem a maternidade e as realidades da vida feminina, procurou implementar políticas capazes de amenizar o abismo social de gêneros que é histórico e estrutural em nossa sociedade.

Embora tenhamos com a redemocratização apontado para um cenário de mudanças favoráveis ao desenvolvimento do país e uma melhor condição de vida para sua gente, o que logo se viu foi a política neoliberal sendo colocada em marcha, fazendo surgir o discurso da necessidade de serem implementadas reformas no Estado Brasileiro.

O principal alvo apontado como necessário para passar por mudanças foi a previdência social. Um dos argumentos a justificar tal necessidade foi um suposto descompasso entre a arrecadação previdenciária e os respectivos gastos, além do aumento da expectativa de vida da população.

No capítulo I apontamos que há controvérsias importantes sobre o discurso do déficit previdenciário no Brasil. Sobre esse tema, a economista e pesquisadora Denise Gentil (2006), apud Laila Maria Domith Vicente (2021, p.09) em sua tese de doutorado, nos aponta como os cálculos financeiros que afirmam o “déficit da previdência”, na realidade apenas utilizam, de forma contrária à constituição, a contribuição dos trabalhadores formais e autônomos como fonte de financiamento da Previdência Social, quando a Constituição Federal estabelece para a Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, uma fonte de financiamento muito mais ampla.²

² Tudo isso está previsto no art. 195 da CF/1988, que diz que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, e mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda estabelece expressamente as contribuições sociais vinculadas, que são: 1) os empregados com as suas contribuições mensais, mas não só; 2) os empregadores com a contribuição referente a cada

Outro discurso usado pela elite neoliberal com o intuito de justificar a necessidade da reforma da previdência foi o dos privilégios. Propagaram um discurso em cadeia de que a previdência sustentava um antro de privilegiados que com seus altos salários contribuem para a inviabilização do regime. Longe de apontar dentro do país quem são e onde estão os privilegiados, o discurso visava atingir a classe trabalhadora, homens e mulheres que vendem sua força de trabalho e antes de serem privilegiados são muito mais explorados.

As políticas de reformas engendradas após a abertura democrática de 1988, foram sendo implementadas. Ainda nos anos 1990 a classe trabalhadora sofreu os primeiros prejuízos com a aprovação das reformas. O que se viu em todas as reformas foi o distanciamento cada vez maior do trabalhador de seus direitos. As reformas foram produzindo um efeito em cadeia e a cada edição de um texto que alterava a legislação previdenciária era eleito um público alvo. A categoria tinha seus direitos minorados, a possibilidade de acesso aos benefícios cada dia mais distantes. A previdência tornava-se a cada reforma mais distante de atender o objetivo de garantir a seguridade de seus participantes.

Restou bem claro, no entender da autora, que o objetivo dos governos liberais que estiveram no poder sempre foi o de enxugar o Estado para que pudessem ser implementadas políticas para o mercado financeiro, o que significa um maior enriquecimento de uma parcela privilegiada da população que detém o poderio econômico. Tal política de mercado seria implementada em detrimento dos direitos da maioria.

Assim, a reforma da previdência, ambicionada pelo mercado, romperia com o pacto de direitos ofertado pela Carta Magna de 1988 e causaria um empobrecimento de sua população, principalmente da população feminina que sempre ocupou o lugar de mais difícil acesso e sempre recebeu os menores salários, na escala previdenciária.

empregado, prestador de serviço, receita, faturamento e lucro. E aqui temos dois impostos vinculados que são importantes e que financiam a Seguridade Social, que é a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); 3) receitas de concursos de prognósticos; 4) Contribuição Social sobre Bens e Serviços Importados. Vicente (2021, p.357)

Ainda que os governos progressistas não tenham levado a cabo a grande reforma ambicionada pelo mercado foi com a crise econômica internacional de 2008, no governo Dilma, que houve ampla intensificação do discurso pró reforma.

Essa discussão encontrou ambiente fértil para poder consolidar sua viabilização com a crise política que culminou no afastamento da presidenta Dilma do poder e que politicamente conseguiram dar ares de legalidade, como um processo de impeachment.

Em 2016, o vice-presidente, Michel Temer, assumiu a presidência da República, com uma agenda neoliberal e com o compromisso político de realizar as reformas da previdência, reforma trabalhista e reforma tributária.

A reforma trabalhista foi aprovada em 2017 e causou profundos prejuízos para a classe trabalhadora. Acabou com direitos conquistados arduamente durante décadas e tornou ainda mais desigual a relação desenvolvida no mundo do trabalho.

Jair Bolsonaro assumiu o governo em 01 de janeiro de 2018 e junto com seu ministro da economia, Paulo Guedes, tinham como meta prioritária, a realização da reforma da previdência.

O cenário em que Bolsonaro assumiu o poder,³ aliado a intensa campanha de mídia, propiciaram as condições para que fosse aprovada a reforma da previdência.

A reforma foi aprovada sem um amplo debate popular. A intervenção do governo e do mercado vendeu para a população um discurso que a reforma alavancaria o desenvolvimento econômico e acabaria com os privilégios tão propagandeados.

³ 1) desemprego – portanto, diminuição no numerário dos ativos de contribuição; 2) os inúmeros projetos de reforma que criam alarmismo e aceleram o movimento de aposentadoria; 3) o natural e previsto aumento do número de inativos em virtude da idade e do aumento da expectativa de vida; e, principalmente, d) a Desvinculação das Receitas da União (DRU), que faz com que as receitas constitucionalmente vinculadas à Seguridade Social possam ser desviadas para outras despesas, como, por exemplo, pagamento de juros aos bancos. Foi criada em 1994 com o nome Fundo Social de Emergência (FSE) e mantém-se até hoje com aumento do percentual para 30% pelo governo. O FSE foi criado na justificativa emergencial (como o nome já diz) de subsidiar o plano real, mas até hoje permanece, e no governo de Michel Temer tal índice foi aumentado de 20 para 30% em seu percentual. VICENTE (2021, p.356))

Sem ter os esclarecimentos devidos e sem a oportunidade do contraditório dos argumentos da mídia e do governo, a população não teve forças para se contrapor ao governo.

Assim, entra em vigor a Emenda Constitucional 103, em 13 de novembro de 2019. A reforma alterou a legislação previdenciária e fez surtir profundos efeitos na vida dos cidadãos brasileiros.

O capítulo 2, do presente trabalho, se destina a mostrar a mulher no contexto trabalhista e previdenciário. Abordamos como a mulher se inseriu no mundo do trabalho, suas dificuldades e desafios que são distintos ao longo dos tempos, mas que marcam sua trajetória de lutas pelo reconhecimento de sua capacidade laborativa, sendo o trabalho sua fonte de sobrevivência e muitas vezes de toda uma família.

No aspecto previdenciário buscamos demonstrar a dificuldade que a mulher sempre teve para efetuar suas contribuições previdenciárias e conseqüentemente para preencher os requisitos necessários para alcançar a aposentadoria. O histórico de ausência do mercado de trabalho por ocasião da gravidez ou parto e muitas vezes para criar os filhos ou para cuidar de um familiar idoso ou doente leva a mulher a ficar longos períodos sem contribuir e muitas vezes quando retorna ao mercado o salário de contribuição é o mínimo, sendo que o período básico de cálculo de sua aposentadoria é o mínimo, isso implica numa aposentadoria no piso salarial. Há que ressaltar ainda, para efeitos da presente análise, a situação do trabalho informal a que são submetidas milhares de trabalhadoras, que vendem sua mão de obra sem a garantia dos direitos legais

Procuramos demonstrar a diferença percentual das mulheres frente aos homens no acesso às aposentadorias de contribuição e aposentadoria por idade, ressaltando que a maioria das mulheres não preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Importante ressaltar, que são a maioria das beneficiárias na faixa que o salário de benefício é o mínimo.

Não se pode negar que o projeto neoliberal que gestou e deu vigência a reforma da previdência com a EC 103/2019 incidiu sobre toda a classe trabalhadora. Também não devemos negar que foram as mulheres as mais atingidas. Esse peso maior direcionado à mulher trabalhadora pode ser considerado como uma manifestação cruel da desigualdade de gêneros que

marcou a nossa sociedade, e que procura permanecer em nosso meio através da instrumentalização dos discursos liberais e ultraliberais. Ao aumentar o critério etário para a aposentadoria das mulheres, a reforma acabou com a expectativa que as trabalhadoras tinham de se aposentar aos 60 anos e a permanência no mercado de trabalho para mulheres que têm jornadas duplas e até tripla leva muitas vezes a um maior adoecimento físico e emocional.

Há que se ressaltar em que condições esse trabalho é exercido e quais são os desafios que a mulher enfrenta para conciliar sua jornada extenuante de trabalho. Outro fator que não pode ser desconsiderado é que ainda aposentando mais tarde muitas dessas mulheres são obrigadas a permanecer, de forma informal, no mercado de trabalho, para que possam subsistir e garantir o sustento da família.

Uma mudança ímpar no direito das mulheres foi a que incidiu sobre a pensão por morte. Considerando que as mulheres são a imensa maioria das beneficiárias da pensão, as novas regras de acesso e forma de cálculo do benefício, diminuíram de forma significativa os valores recebidos e causaram conseqüentemente um empobrecimento muito grande na vida das mulheres.

A pobreza pós reforma da previdência tem como protagonista a mulher brasileira. É o Estado Brasileiro, que deveria ser o principal responsável por mitigar as mazelas de seu povo, criando condições objetivas para aprofundar o abismo social. As reformas que promoveu dificultam o acesso a direitos duramente conquistados e que foram elencados na carta constitucional de 1988.

Oportunamente, ressaltamos que o presente trabalho pontuou uma série de discussões atuais e nesse sentido apenas trouxemos um panorama dessas demandas propondo um maior e mais específico detalhamento dos temas em trabalhos futuros que já estão sendo pensados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCANTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amelia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política Nacional do Idoso: Velhas e Novas Questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253>. Acesso em 13 dez. 2022.
- AMARAL, Luciana. Governo muda tom pró-reforma: trabalha pouco, ganha muito, se aposenta cedo Brasília, 2017. disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/11/16/governo-muda-tom-pro-reforma-trabalha-pouco-ganha-muito-se-aposenta-cedo.htm>. Acesso em 15 dez. 2022.
- BEZERRA, Felipe Portela . MENEGUIN, Fernando B. 16 A Constituição Federal e a efetividade do controle democrático na Seguridade social. Brasília, 2018. Disponível em: 001136715_30_anos_Constituicao_v4.pdf. Acesso em 04 mar. 2023.
- BRAGA, Saturnino. Lições do golpe. (disponível em <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/255/Li%c3%a7%c3%b5es-do-Golpe-WEB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>). Acesso em 03 jan. 2023.
- BOSCHETTI, Ivanete. Implicações da Reforma da Reforma da Previdência na Seguridade Social Brasileira, Brasília, 2003. disponível em: [revista psicologia.p65 \(scielo.br\)](https://revista.psicologia.p65.scielo.br). Acesso em 04 mar. 2023
- CAMARANO, Ana Amélia. Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres: breve histórico. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Disponível em:< [Repositório do Conhecimento do Ipea: Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres : breve histórico](#) >. Acesso em 14 ago.2021.
- COSTA, Maria Inês Barreto da. A Pensão por morte após a EC 103/2019: Reflexões sobre a reforma da Previdência e as afrontas aos Princípios Constitucionais. Brasília/DF 2021.disponível em: [Microsoft Word - TCC - Maria Inês - EC 103 \(unb.br\)](#). Acesso em 15 fev. 2023.
- CRUZ,Célio Rodrigues da. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988. Jusbrasil, 2015. Disponível em: [A Seguridade social na Constituição Federal de 1988 | Jusbrasil](#). Acesso em 04 mar. 2023.
- CUCOLO, Eduardo. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM FILANTROPIA GERA PERDA DE 11 BI. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1790137-isencao-previdenciaria-com-filantropia-gera-perda-der11-bi.shtml>. Acesso em 16 dez. 2022.
- FACHINI, Tiago. A Previdência Social como Direito Fundamental na CF/1988. Projuris, 2020. Disponível em: [A Previdência Social como Direito Fundamental na CF/1988 \(projuris.com.br\)](#). Acesso em 04 mar. 2023.
- GONÇALVES, André de Menezes; FIGUEIREDO, Cosma Calda de; CÉSAR,Fernanda Soares; GUIMARÃES, Marcia Maria Marques; LOPES,Vinícius Rafael. REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS SOCIAIS: NEGAÇÃO, FOCALIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwizgJvm3cL8AhVdjJUCHfj6AYMQFnoECDMQAQ&url=https%3A%2F%2F>

periodicos.ufes.br%2Ffabepss%2Farticle%2Fview%2F22291%2F14795&usg=AOvVaw3NIKG0xpyJeMJjoaOnDrwc. Acesso em 18 dez. 2022.

KELIAN, Kiselief Tabellione, T. Aposentadoria dos professores no que tange a reforma previdenciária (EC 103/2019). **Revista Primeira Evolução**, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 19, p. 81–88, 2021. Disponível em: <http://primeiraevolucao.com.br/index.php/R1E/article/view/124>. Acesso em: 6 jan. 2023.

LARA, Lúcia da Silva. COSTA, Teixeira da, MELO, Thiago de. A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. Viçosa, 2016. Disponível em: [A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História \(redalyc.org\)](http://redalyc.org). Acesso em 04 mar. 2023.

LUCHTE, Felipe. Dodge quer proibir publicidade do governo Temer sobre reforma da Previdência. 2017. disponível em:

<https://www.conjur.com.br>. Acesso em 15 dez. 2022.

KIMIE UGINO, Camila; MARQUES, Rosa Maria formas previdenciárias brasileiras sob a pressão neoliberal Textos & Contextos (Porto Alegre), vol. 11, núm. 1, enero-julio, 2012, pp. 24-39 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, RS, Brasil. Disponível em: [Como reformas previdenciárias brasileiras sob a pressão neoliberal \(redalyc.org\)](http://redalyc.org). Acesso em 18 nov. 2021..

MATIJASCIC, Milko. Professores da educação básica no Brasil: Condições de vida, inserção no mercado de trabalho e remuneração. Disponível em: [Professores da educação básica no Brasil: Condições de vida, inserção no mercado de trabalho e remuneração \(econstor.eu\)](http://econstor.eu). Acesso em 11/07/2023.

MARRI, Izabel Guimarães. WAJNMAN, Simone ANDRADE, Mônica Viegas. Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. 2011. Disponível em: SciELO - Brasil - Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo. Acesso em 04 mar. 2023.

MUSSI, Cristiane Miziara. A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência. Disponível em : [Vista do A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência | Revista Científica Disruptiva \(cers.com.br\)](http://cers.com.br). Acesso em 15 fev. 2023.

Nota técnica 202/2019 DIEESE,

PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da Reforma da Previdência Disponível em: FNE - Dieese: as mulheres na mira da reforma. Acesso em 14 ago. 2021

OLIVEIRA, Clara Regina Vicentini de. SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. A Reforma da previdência e seus reflexos na aposentadoria por tempo de contribuição. Três pontas/MG. 2022. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2467>. Acesso em 25 fev. 2023.

PREVIDÊNCIA, Ministério do Trabalho e. Previdência no Serviço Público. Brasília, 2020. Disponível em:

http://www.previdenciadoservidor.com.br/view_artigo.php?cod=62.

<http://odia.ig.com.br/economia/2017-10-29/aposentado-mesmo-alterada-reforma-da-previdencia-prejudica-trabalhador.html>. Acesso em 16 dez. 2022.

Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição concedidas, por espécies e sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2019/2021. Disponível em: [1.7 - Quantidade de aposentadorias urbanas por tempo de contribuição concedidas, por espécies e sexo do segurado, segundo os grupos de idade na DIB - 2019/2021 — Ministério da Previdência Social \(www.gov.br\)](#). Acesso em 10/07/2023

Quantidade e valor de aposentadorias urbanas por idade, por sexo do segurado, segundo as faixas de valor - 2018/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/versao-online-aeps-2020/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficiados/capitulo-1-a-aposentadorias-1/1-5-quantidade-e-valor-de-aposentadorias-urbanas-por-idade-por-sexo-do-segurado-segundo-as-faixas-de-valor-2017-2019>. Acesso em 11/07/2023

RODRIGUES, Eduardo; RODRIGUES, Lorenna. PARLAMENTARES QUE VÃO VOTAR PERDÃO DE DIVIDAS DEVEM 533 MILHÕES, 2017. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,parlamentares-que-vaio-votar-perdao-de-dividas-devemr533-milhoes,70001895469>. Acesso em 16 dez. 2022.

SANTANA, Andréa Gois de Matos. SANTOS, Deronilza de Jesus Silva. SOUSA, Niria Machado. LEME, Fabrício Augusto Aguiar. História da previdência no Brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres. Edição 23 – maio/junho 2022 14. Intraciência. Revista Científica. ISSN 2177-36-45. Disponível em: [20220511101553.pdf \(uniesp.edu.br\)](#). Acesso em: 03 mar. 2023.

SANTANA, Gilton Carlos da Silva. O Estudo de Gênero na Perspectiva dos Direitos Humanos: Desafios Para a Equidade na Sociedade Brasileira. Disponível em: [C-85 \(ucsal.br\)](#). Acesso em: 04 mar 2023.

SANTOS, Aline Fagundes dos. SOUZA, Sidimara Cristina de. O agravamento do processo de feminilização da pobreza, baseado nas propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil. Rio Grande, 2015. Disponível em: [Vista do O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil \(furg.br\)](#). Acesso em: 04 mar. 2023.

SENADO. Brasil teve sete reformas da previdência desde 1993. (disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/brasil-teve-sete-reformas-da-previdencia-desde-1993>). Acesso em: 04 jan. 2023.

SILVA, Germano Campos Silva. FERNANDES, Mara. A Reforma da Previdência e as inseguranças jurídicas e humanas no benefício Aposentadoria por idade do trabalhador urbano no Regime Geral de Previdência Social. Início /Arquivos /v. 7 n. 1 (2022): VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra /Simpósio Temático On122. Disponível em: v. 7 n. 1 (2022): VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra | .~6-Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra (trabalhoscidhcoimbra.com). Acesso em: 03 mar. 2023.”

SILVA, Mauri Antonio da Silva. (2019) SciELO - Brasil - Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/jyZcd4kYKwpSNCL6mSRxc9j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04. mar 2023.

Soares, E. (2020). O fracasso do Bem-Estar Social na democracia brasileira. *Revista Serviço Social em Perspectiva*, 4(esp.), 915-928. Acesso em 07 mar. 2023.

SOUSA, Luana Passos de. GUEDES, Dyego Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Disponível em: [SciELO - Brasil - A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década](#) A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Acesso em 04. mar 2023.

SOUZA, Pedro H.G.Ferreira. PAIVA, Fabio Monteiro Vaz Luiz Henrique. Efeitos redistributivos da Reforma da Previdência disponível em: [SciELO - Brasil - Efeitos redistributivos da Reforma da Previdência](#) Efeitos redistributivos da Reforma da Previdência. Acesso em 05 jan. 2023.

VICENTE, Laila Maria Domith. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no Aprofundamento das Desigualdades de Gênero e da Feminização da Pobreza. Disponível em: 4993-Texto do Artigo-16011-17255-10-20210430 (1).pdf. Acesso em 06 mai. 2023.